



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720037/2018-38
ACÓRDÃO	1402-007.725 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOUCHDOWN PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DECADÊNCIA.

Caracterizada a prática dolosa de infração, aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 173, I do CTN

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

OMISSÃO DE RECEITA. REMISSÃO DE DÍVIDA.

Comprovado que o contribuinte não tributou acréscimo patrimonial decorrente de remissão de dívida, devido ao lançamento.

LUCRO PRESUMIDO. REMISSÃO DE DÍVIDA. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO.

Na apuração pelo lucro presumido, a receita decorrente de remissão de dívida é considerada 'demais receitas' e, pois, adicionada à base de cálculo sem a incidência do coeficiente de presunção.

REMISSÃO DE DÍVIDA. ACEITE. TÁCITO.

O aceite da remissão de dívida pode ser tácito, bastando que a conduta do devedor permita presumir a sua ocorrência.

PATROCÍNIOS. CONTRAPRESTAÇÃO COM PUBLICIDADE. TRIBUTAÇÃO.

Os valores recebidos a título de patrocínio para eventos particulares com publicidade oferecida como contrapartida, se conceituam como uma operação de venda de serviços de publicidade. Os valores recebidos pela realizadora do evento estão sujeitos à tributação.

SÓCIO ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO DE LEI E CONTRATO SOCIAL. CRÉDITOS RESULTANTES. RESPONSABILIDADE.

O sócio administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III do CTN.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE CARACTERIZADA.

Exteriorizada na conduta do contribuinte a inequívoca intenção dolosa de furtrar-se ao recolhimento de tributos através da utilização de fraude, correta a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Aplica-se a multa qualificada correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio. Porém, na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, *in casu*, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, *mutatis mutandis*, devem ser estendidas as conclusões

advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, PIS e COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial, para: a) manter o crédito tributário nos termos da decisão recorrida; b) manter a responsabilidade solidária atribuída Sr. Luís Cláudio Lula da Silva pelo crédito tributário; c) considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, manter a multa de ofício qualificada, todavia, reduzindo-a patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Alexandre labrudi Catunda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alexandre labrudi Catunda (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Sandro de Vargas Serpa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 11-62.293, 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou procedente em parte as impugnações para: a) manter integralmente os lançamentos de IRPJ e de CSLL, bem assim a qualificação da multa incidente sobre a infração de omissão de demais receitas (remissão de dívida); b) manter os lançamentos de PIS e de Cofins relativos apenas ao fato gerador de junho de 2015, nos montantes (principais) de R\$ 975,00 e R\$ 4.500,00, respectivamente e c) manter a responsabilização solidária do Sr. Luís Cláudio Lula da Silva pelo crédito tributário.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“LANÇAMENTOS

Tratam os autos de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), e de lançamentos reflexos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS),

consubstanciados nos autos de infração às fls. 4475 a 4565, referentes aos anos-calendário 2012 a 2015, com crédito tributário total de R\$ 2.124.421,82, assim distribuído:

Tributo	Crédito Tributário
IRPJ	R\$ 1.435.080,37
CSLL	R\$ 559.480,99
PIS/PASEP	R\$ 23.125,81
COFINS	R\$ 106.734,65
	R\$ 2.124.421,82

2. Consoante descrição dos fatos contida no auto de infração e no Relatório Fiscal (RF), às fls. 4566 a 4603, parte integrante daquele, foram apuradas as seguintes infrações:

2.1. Não inclusão na base de cálculo de receitas auferidas em razão de acréscimo patrimonial proveniente de remissão de dívida pela Construtora Norberto Odebrecht (doravante CNO). A multa aplicada em relação a esta infração foi qualificada. Esta infração gerou lançamentos de IRPJ e de CSLL;

2.2. Receitas da atividade escrituradas, mas não declaradas. A multa aplicada foi de 75%. Esta infração acarretou lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

3. Um maior detalhamento dos fatos e das infrações apuradas consta no RF, o qual está resumido a seguir:

Introdução

3.1. O contribuinte Touchdown Promoção de Eventos Esportivos Ltda, doravante Touchdown, tem por objeto social a produção e promoção de eventos esportivos de futebol americano, a participação em outras sociedades como acionista ou sócia, entre outras atividades;

3.2. Foi constituída em 27/06/2011, com capital social de R\$ 1.000,00, tendo como sócios a empresa LFT Marketing Esportivo Ltda, doravante LFT, com 90% de participação, e o Sr. André José Adler, doravante André, com 10%. De 08/10/2013 a 10/11/2015, a LFT passou a deter 100% do capital social em função do falecimento do outro sócio. Em 03/11/2015, o capital social foi majorado para R\$ 501.000,00, tendo LFT com 500.000 quotas e o Sr. Luís Cláudio Lula da Silva, doravante Luís Cláudio, com 1000 quotas.

A LFT é administrada diretamente pelo Sr. Luís Cláudio, que detém 99,99% do seu capital, e 0,01% ao seu cônjuge;

3.3. A abertura do procedimento fiscal foi motivada em função da Touchdown ter sido citada em acordo de colaboração premiada no âmbito da Operação Lava Jato (OLJ), objeto do Petição (PET) nº 6842, como tendo recebido vantagens indevidas em razão de "trocas de favores" envolvendo o ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva, doravante ex-Presidente Lula, pai

do Sr. Luís Cláudio, e o Sr. Emílio Odebrecht, doravante Emílio, patriarca da CNO;

Fatos revelados pelos colaboradores

3.4. Em decorrência de acordos de colaboração premiada com executivos e executivos da CNO, foram prestados depoimentos pelo Sr. Emílio e pelo Sr. Alexandrino de Salles Ramos Alencar, doravante Alexandrino, nos Termos de Colaboração (TC) nº 30 e nº 19, respectivamente, onde constam as seguintes informações:

3.4.1. TC nº 30 - O Sr. Emílio relatou que, em diversas conversas mantidas com o ex-Presidente Lula, fez reiteradas críticas à ex-Presidente, Sra. Dilma Rousseff, doravante Dilma, no que diz respeito ao relacionamento dela com seu filho Marcelo Odebrecht, doravante Marcelo. Objetivando melhorar a fluidez na convivência entre o Sr. Marcelo e a então Presidente Dilma, já que o grupo Odebrecht, desde o mandato do ex-Presidente LULA, mantinha uma relação estreita com o ex-chefe do executivo, propôs o seguinte acordo: O Sr. Lula atuaria junta à Presidente Dilma visando a melhorar a relação dela com o Sr. Marcelo e, em contrapartida, o grupo Odebrecht, por intermédio do Sr. Emílio, se comprometia a apoiar o filho do ex-Presidente Lula, Sr. Luís Cláudio, na estruturação de negócio envolvendo a empresa de promoção esportiva Touchdown, com vistas ao desenvolvimento do futebol americano no Brasil. A fim de implementar o “combinado”, o Sr. Emílio solicitou que o executivo Sr. Alexandrino cuidasse do assunto e tomasse todas as medidas necessárias para a sua implementação;

3.4.2. TC nº 19 - O Sr. Alexandrino informou que esteve presente numa reunião ocorrida no fim de 2011, na sede do Instituto Lula, em São Paulo, onde estavam presentes o Sr. Emílio e o ex-Presidente Lula, e confirmou que houve um acordo entre o Sr. Emílio e o ex-Presidente Lula, para que este intermediasse e melhorasse a relação entre o Sr. Marcelo e a então Presidente Dilma, e que, como contrapartida, o ex-Presidente pediu ao Sr. Emílio que este ajudasse seu filho Luís Cláudio na implantação de um campeonato de futebol americano⁹ no Brasil. Recordou que, após a reunião, foram apresentados pelo ex-Presidente Lula ao seu filho, que os aguardavam na sala ao lado. Informou que, por determinação do Sr. Emílio, foi designado para coordenar o apoio solicitado pelo ex-Presidente Lula, buscando, no mercado, empresa ligada à área de marketing que pudesse estruturar a empresa do Sr. Luís Cláudio. Disse, ainda, que, a partir de 16/01/2012, se reunia com o Sr. Luís Cláudio quinzenalmente. No tocante ao marketing, informou que a CNO havia contratado a empresa Concept & Idea Marketing e Empreendimentos Ltda., doravante Concept, para realizar todo o trabalho de estruturação e divulgação do campeonato de futebol americano organizado pela Touchdown. A CNO pagou cerca de 90%

(noventa por cento) dos custos do contrato com a Concept, ou seja, em torno de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por ano, durante 3 (três) anos, totalizando aproximadamente R\$ 2,1 milhões de reais;

3.5. Os depoimentos, como também os vídeos gravados e todos os documentos apresentados pelos colaboradores, foram juntados no ao processo (Docs. 001 a 011);

3.6. Do ponto de vista tributário, os fatos narrados são fortes indícios de esquema delituoso, razão pela qual foram instaurados procedimentos fiscais tanto na CNO quanto na Concept, visando a obtenção de provas documentais capazes de consubstanciar os fatos revelados. Foram carreados aos autos um vasto e robusto conjunto de documentos comprobatórios (provas materiais) da veracidade dos fatos narrados pelos colaboradores;

Comprovação documental dos fatos delatados

Procedimento fiscal na CNO

3.7. A CNO foi cientificada do Termo de Constatação Fiscal (TCF) nº 28, de 23/06/2017 (Doc. 12), onde foram resumidos os fatos delatados, bem assim listados os pagamentos efetuados à Concept, obtidos da contabilidade da CNO e dos documentos apresentados pelos colaboradores. Em resposta (Doc. 13), a CNO não contestou os fatos narrados;

3.8. Na sequência, por meio do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 28.1, de 02/08/2017 (Doc. 14), a CNO foi intimada a conciliar os pagamentos efetuados à Concept com as despesas registradas em sua contabilidade. Em resposta (Doc. 15), foi apresentada a planilha juntada como Doc 15;

3.9. Os documentos apresentados, notadamente os registros contábeis da CNO(Doc 16) e os comprovantes de pagamentos à Concept (Doc 007), provam que os fatos narrados pelos delatores estão fundamentados em consistente acervo documental comprobatório;

Procedimento fiscal na Concept

3.10. Por meio do Termo de Início de Diligência (TID), de 05/07/2017 (Doc. 17), a Concept foi intimada a apresentar vários esclarecimentos e documentos relativos aos valores que recebeu da CNO, entre eles, o contrato de prestação de serviços, a discriminação dos recebimentos, as notas fiscais emitidas, os comprovantes bancários dos ingressos de recursos, o detalhamento dos serviços prestados. Em resposta, a Concept confirmou que prestou serviços à Touchdown, explicou minuciosamente a forma de atuação e ratificou que esses serviços foram pagos pela CNO. Apresentou seus extratos bancários, as notas fiscais dos serviços prestados, e documentos comprobatórios dos serviços de marketing e comunicação

prestados à Touchdown, contendo, inclusive, mensagens eletrônicas trocadas com o Sr. Luís Cláudio (Docs. 019 e 020 e 024 a 113);

3.11. Por ser de grande relevância para a elucidação dos fatos, reproduz-se abaixo excertos da resposta dada:

4. Assim sendo, o Sr. ALEXANDRINO ALENCAR, na qualidade de representante da empresa CNO (CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT), fez um primeiro contato com ADALBERTO VIVIANI, pedindo a avaliação sobre a viabilidade de desenvolvimento de um campeonato de Futebol Americano no Brasil e declarou que a CNO tinha interesse em apoiar uma empresa (TOUCHDOWN) e o campeonato nas áreas de marketing e comunicação indicando uma empresa (no caso a CONCEPT) que pudesse auxiliar no desenvolvimento das atividades e da marca TOUCHDOWN.

4.1. A contratação dependia da TOUCHDOWN aceitar uma empresa indicada pela CNO, pois ela, a TOUCHDOWN, nunca havia tido qualquer contato com a CONCEPT. Após uma avaliação positiva de que a CONCEPT poderia auxiliar a TOUCHDOWN nas áreas de marketing e comunicação a CNO ficou responsável por remunerar a CONCEPT pelos serviços para a TOUCHDOWN. Foi solicitado, depois de alguns meses de trabalho sem efetiva remuneração, que a CONCEPT elaborasse uma proposta simples apenas para dar entrada no departamento de contas a pagar da empresa. Assim, foi entregue uma proposta endereçada à CNO para que a mesma fizesse os pagamentos. Não houve um contrato escrito padrão entre a CONCEPT e a CNO nem devolução de cópia da proposta assinada pelo Sr. Alexandrino Alencar para a CONCEPT, que efetivamente passou a ser remunerada pela CNO desenvolvendo exclusivamente os trabalhos pertinentes a marketing e comunicação. Apesar da proposta enviada para a CNO a prestação de serviços ocorreu, como acordado, para a empresa TOUCHDOWN. A remuneração se manteve de maio/12 à abril/15, representada por trinta e sete notas fiscais anexas.

5. No caso específico, as atividades desenvolvidas pela CONCEPT foram para a empresa TOUCHDOWN, sendo os respectivos pagamentos realizados pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, através transferências bancárias, diretamente para a conta corrente 03870-7, Agência 1608, Banco Itaú, em nome da CONCEPT conforme extratos bancários ora anexados, em segunda via.

(...)

6.2. Os resultados foram a alta exposição da marca TOUCHDOWN, especialmente através de matérias na imprensa e a marca ter-se tornado referência do Futebol Americano no Brasil, superando torneios já existentes na ocasião. Também merece menção o fato de os times passarem por um processo de organização contundente.

7.Quanto aos principais profissionais que atuaram nessa prestação de serviços temos:

7.1. Pela CONCEPT, Adalberto Viviani, Claudio Marcucci e Patricia Helena de Almeida;

8. Os contatos iniciais foram feitos pelo Sr. Alexandrino de Alencar, que foi durante o período o contato da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT. Em determinadas reuniões havia acompanhamento de outras pessoas da empresa, que davam suporte para necessidades de Alexandrino ou para esclarecer dúvidas em relação ao campeonato.

8.1.Pela TOUCHDOWN o acompanhamento das atividades ficou a cargo de Luis Cláudio Lula da Silva e, eventualmente, André José Adler, este até o momento de seu falecimento.

3.12. A Concept não só confirmou que prestou serviços para o contribuinte, detalhando quais seriam estes, como também ratificou que os serviços foram pagos pela CNO no período de 05/2012 a 04/2015. Foi juntado vasto acervo de documentos (fotos, filmes, credenciais, manuais, cartazes, encartes, banners, convites, tabelas, reportagens, gravação de programa de rádio e TV para divulgação do torneio, divulgação na mídia impressa, etc.) que corroboram a efetiva prestação dos serviços;

3.13. Além disso, por intermédio do TIF nº 01 (Doc 21), a Concept foi intimada a esclarecer a afirmação do Sr. Alexandrino, segundo a qual o contribuinte pagava 10% dos serviços, enquanto a CNO arcava com 90% do custo total cobrado pela Concept. Em resposta (Docs. 022 e 023), confirmou o teor do depoimento do Sr. Alexandrino, indicando que, aproximadamente, 90% dos serviços prestados ao contribuinte foram mesmo liquidados pela CNO, restando à Touchdown pagar cerca de 10% do custo total:

3.13.1. Segundo informou, os serviços prestados, cujos pagamentos correspondem aos 10% afirmados pelo Sr. Alexandrino, foram realizados por empresa parceira, SP Trade Serviços de Editoração Ltda - ME, doravante SP Trade, trabalhos especialmente de conteúdo e que integram o material anteriormente fornecido, haja vista serem serviços complementares. O valor pago pela Touchdown somou R\$ 117.036,24, conforme notas fiscais em anexo, faturadas pela SP Trade contra aquela. A primeira nota fiscal foi liquidada via TED (vide extrato bancário), e as demais foram liquidadas por meio de boletos bancários;

3.13.2. Além disso, também houve faturamento em 2012 contra a Touchdown realizado pela Conception Planejamento em Marketing, doravante Conception, CNPJ nº 07.909.180/0001-78, empresa que também utiliza o nome de fantasia Concept, sendo os sócios os

mesmos da Concept. O valor da nota fiscal nº 138, emitida em dezembro de 2012, é de R\$ 50.000,00, liquidada através de TED;

3.14. Além dos pagamentos acima, a escrituração do contribuinte registrou o lançamento de uma despesa (Doc. 121) em 03/12/2014, referente à nota fiscal nº 642 (Doc. 130), emitida pela Concept, no valor de R\$ 50.000,00, liquidada no dia 20/12/2014 conforme extrato bancário (Doc. 130). A bem da verdade, esta foi a única despesa registrada pela Touchdown no período de 01/01/2012 a 31/12/2015 em relação aos serviços prestados pela Concept;

Auditoria realizada na Touchdown

3.15. No Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) nº 001/1841/2017(Doc. 114), a Touchdown foi intimada a se manifestar sobre os fatos narrados pelos delatores, bem assim a apresentar os atos constitutivos, contratos de prestação de serviços realizados com as empresas Concept e Conception, e sua escrituração contábil digital;

3.16. Em resposta (Doc. 116), foi apresentada a documentação solicitada, à exceção dos contratos, vez que, não obstante ter ratificado a prestação de serviços por estas empresas, informou que não foram firmados contratos. Alegou que não teve acesso aos documentos apresentados pela Concept, razão pela qual não poderia manifestar-se sobre os conteúdos dos depoimentos, e solicitou o acesso a todo conteúdo dos documentos apresentados por essa empresa, de forma a lhe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa garantidos pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF);

3.17. A fiscalização atendeu à solicitação do contribuinte, entregando-lhe todo o acervo documental apresentado pela Concept, por intermédio do TIF nº 002/1841/2017 (Doc. 124), onde foi reintimada a se manifestar sobre os fatos narrados pelos delatores. Em resposta (Doc. 126), afirmou que a matéria penal objeto dos termos de colaboração encontrava-se sub judice nos autos do processo 0008633-66.2017.4.03.6181 (PET 6842) em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paul. Além disso, reiterou que houve a prestação de serviços pela Concept e pela Conception, mas que foi o contribuinte quem pagou por estes;

3.18. Devido repelir qualquer vinculação que o contribuinte pretenda fazer entre a infração de cunho tributário, ora apurada, e o resultado do processo criminal. São coisas absolutamente distintas e não se correlacionam. Aliás, o resultado do processo criminal (condenação ou absolvição) em nada afetará os ilícitos tributários apurados, vez que tratam de omissão de receita, sonegação e crime contra a ordem tributária, fundamentados em consistente arcabouço documental, enquanto o PET64842 cuida de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro;

3.19. A fim de sanar qualquer dúvida sobre quem efetivamente pagou pelos serviços executados, a Touchdown foi intimada (Doc. 128) a (i) identificar em quais contas de sua escrituração contábil foram registradas as despesas relativas aos serviços; (ii) identificar em quais contas foram registrados os pagamentos dessas despesas; e (iii) apresentar os extratos bancários para comprovar os pagamentos. Em resposta (Doc. 130), o contribuinte informou que as despesas e os pagamentos pelos serviços prestados pela Concept e pela Conception foram lançados em conta de serviços prestados, consoante livros apresentados à fiscalização. Apresentou extratos bancários comprovando dois pagamentos efetuados para a Concept e para a Conception, referentes às notas fiscais nºs 642 e 138

Perdão da dívida e o acréscimo patrimonial

3.20. Não há ilicitude em uma empresa pagar dívidas de outra, e/ou no fato de o credor remir os débitos do devedor, desde que esses fatos estejam devidamente contabilizados de modo a refletir as consequências tributárias advinda dessas operações;

3.21. No caso, restou comprovado que a Touchdown foi a tomadora dos serviços prestados pela Concept, cujos pagamentos foram liquidados pela CNO, que, por sua vez, não exigiu da Touchdown a quitação do débito (remissão da dívida), em razão de "troca de favores" envolvendo o ex-Presidente Lula e o Sr. Emílio. Dentro deste contexto, necessário demonstrar os reflexos dessas operações no âmbito tributário, especialmente no cálculo dos tributos devidos pela empresa remida, que obteve acréscimo patrimonial por consequência. Abaixo está ilustração de como poderiam ter sido contabilizadas as operações:

3.21.1. A Concept presta serviços à Touchdown - A Touchdown deveria reconhecer os serviços recebidos mediante lançamentos a débito em conta de despesa "Despesa - Concept" (resultado) e a crédito em conta de passivo "Contas a pagar - Concept"(patrimonial), haja vista que não houve pagamento da despesa;

3.21.2. A CNO paga as despesas - No momento em que a CNO paga à Concept, liquidando dívida da Touchdown, ocorreu alteração no passivo desta, pois o credor deixa de ser a Concept, passando a ser a CNO. Lançamentos a débito na conta de passivo "Contas a pagar - Concept" e a crédito em conta de passivo "Contas a pagar - CNO";

3.21.3. Na remissão da dívida - Lançamentos a débito na conta do passivo "Contas a pagar - CNO", e a crédito em conta de receita "Demais receitas - CNO", reconhecendo o acréscimo patrimonial (ganho) obtido por não ter que pagar a obrigação;

3.22. A triangulação de operações resultou em acréscimo patrimonial para a Touchdown. Esse ganho representa receita tributável, a qual deveria

compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)nº 750, de 1993, alterada pela Resolução CFC nº 1.282, de 2010, considera-se realizada receita quanto da extinção, total ou parcial, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior, situação em que se enquadra o perdão de dívida. Atualmente este tema é tratado na Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG Estrutura Conceitual - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovada pela Resolução CFC nº 1.374, de 2011, itens 4.25, 4.29, 4.30 e 4.47;

3.23. Assim, quando há extinção de um passivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo, de igual ou superior valor, ocorre acréscimo patrimonial para o beneficiário, o que implica que o perdão de dívida deve ser reconhecido como receita. A tal fato dá-se o nome de "insubsistência do passivo" (desaparecimento de uma obrigação constante no passivo), que é um fato modificativo aumentativo do patrimônio (aumento de disponibilidade de recursos - acréscimo patrimonial - sem obrigação comutativa). Irrefutável o acréscimo patrimonial advindo da redução de um passivo, o qual caracteriza ocorrência do fato gerador do imposto de renda nos termos do art. 43, II, e §1º do CTN. Nesse sentido está a jurisprudência do Carf, os entendimentos das Divisões de Tributação das Superintendências da 1ª, da 6ª e da 10ª Regiões Fiscais (Solução de Consulta nº 17, de 2010, Decisão nº 297, de 2000, e Solução de Consulta nº 31, de 2012, respectivamente), bem assim a jurisprudência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ);

3.24. Além de mantidas à margem da escrituração contábil, as receitas tributáveis auferidas não foram oferecidas à tributação pela Touchdown;

Omissão de receita tributável (demais receitas)

3.25. Ressalta-se que a escrituração contábil do sujeito passivo omitiu todas essas operações, ou seja, não registrou as despesas dos serviços prestados pela Concept, nem o surgimento do correspondente passivo e, por fim, também não registrou as receitas oriundas do acréscimo patrimonial obtido com a remissão das dívidas pela CNO. Portanto, todas essas operações e o conseqüente benefício econômico obtido foram mantidos à margem de sua contabilidade.

3.26. Também constatou-se que tais receitas auferidas (na condição de demais receitas) foram omitidas das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (anos-calendário 2012 e 2013) e das Escriturações Contábeis Fiscais – ECF (anos-calendário 2014 e 2015). Ou seja, o benefício econômico obtido, correspondente ao acréscimo patrimonial advindo do perdão da dívida, não foi oferecido à tributação.

3.27. Os artigos 521 e 528 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), determinam a obrigatoriedade de adição das demais receitas ao lucro presumido apurado. O benefício econômico foi apurado a partir do acervo documental que as empresas Concept e CNO apresentaram à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

Período de Apuração	Receitas Omitidas (Demais Receitas)
4º trimestre/2012	R\$ 180.000,00
1º trimestre/2013	R\$ 153.000,00
2º trimestre/2013	R\$ 153.000,00
3º trimestre/2013	R\$ 153.000,00
4º trimestre/2013	R\$ 153.000,00
1º trimestre/2014	R\$ 161.931,39
2º trimestre/2014	R\$ 161.931,39
3º trimestre/2014	R\$ 161.931,39
4º trimestre/2014	R\$ 215.908,52
1º trimestre/2015	R\$ 161.931,26
2º trimestre/2015	R\$ 53.977,13

3.28. O lançamento de ofício foi efetuado nesta parte com incidência de multa qualificada de 150%, com base no art. 44, I, c/c §1º da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007. As irregularidades apuradas, confirmadas por vasto conjunto de provas, comprovam que a Touchdown incorreu na prática de sonegação e de fraude, previstas nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, mediante adoção de conduta dolosa, executada como evidente intuito de fraude, visando impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela Receita Federal e da sua condição pessoal de real beneficiária dos serviços prestados pela Concept, liquidados pela CNO, que resultou em acréscimo patrimonial advindo de receitas não oferecidas à tributação, culminando na falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL. As condutas dolosas e os expedientes arquitetados pelos envolvidos na consecução da sonegação e da fraude foram os seguintes:

3.28.1. No TC nº 19, o Sr. Alexandrino lembrou que, após selado o acordo entre o ex-Presidente Lula e o Sr. Emílio, ambos foram apresentados ao Sr. Luís Cláudio, que os aguardava na sala ao lado no Instituto Lula. Não é possível afirmar que o Sr. Luís Cláudio soubesse dos detalhes do acordo que acabara de ser pactuado, todavia, é inegável que ele tinha pleno conhecimento de que sua empresa receberia benefícios econômicos da CNO, tanto é que - já nesse primeiro contato - o Sr. Luís Cláudio apresentou os planos de sua empresa concernente ao desenvolvimento do campeonato de futebol americano. Em outras palavras, o Sr. Luís Cláudio sabia de antemão que a Touchdown seria beneficiária de vantagens econômicas ilícitas em razão do mencionado acordo;

3.28.2. Em diligência junto à Concept foram obtidas mensagens trocadas por email entre o Sr. Luís Cláudio e o Sr. Adalberto Viviane, representante da Concept, tratando de assuntos atinentes à execução dos serviços. Tal fato indica que o Sr. Luís Cláudio tratava pessoalmente dos assuntos relativos aos serviços, tendo, pois, pleno

conhecimento de que a Touchdown não seria onerada com o pagamento de despesas em razão do acordo escuso entre o ex-Presidente Lula e o Sr. Emílio;

3.28.3. O mais incipiente estudante de ciências contábeis saberia que a redução de despesas de uma empresa resulta em aumento do lucro, na mesma proporção, mantidos os demais fatores. É impossível, pois, que o Sr. Luís Cláudio não soubesse que os pagamentos das despesas da Touchdown, realizados pela CNO, culminaria em aumento do lucro daquela;

3.28.4. O benefício econômico foi mantido à margem da escrituração contábil. Além disso, foi omitido nas DIPJs e ECFs. Tal medida visou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e de sua condição pessoal de ser a real beneficiária econômica do acordo escuso realizado entre o Sr. Emílio Odebrecht e seu pai, o ex-Presidente Lula, caracterizando, assim, a subsunção do caso concreto às hipóteses previstas nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502, de 30/11/1964;

3.28.5. Independentemente da repercussão criminal que possa advir do julgamento do PET 6842 (condenação ou absolvição do réu), a sonegação de informações ao Fisco, bem como a omissão das operações em sua contabilidade, por quatro anos consecutivos, revela a conduta dolosa do sujeito passivo, o que a diferencia de mero erro escusável. Portanto, são práticas reincidentes que têm reflexos diretos no campo tributário-penal, notadamente naquilo que dispõe o art. 71 da Lei 4.502/1964;

3.28.6. Com a ocultação do benefício econômico recebido, ao contribuinte revelou propósito específico de eximir-se do pagamento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o montante do acréscimo patrimonial obtido, causando danos à Fazenda Pública pelo não recolhimento dos tributos devidos. Importante destacar, também, que, não fossem os depoimentos dos colaboradores, que desvendaram o esquema fraudulento perpetrado ao longo de quatro anos consecutivos, dificilmente o Fisco descobriria essas ilegalidades, pois a contabilidade da empresa não deixou rastros dessas operações, ou seja, omitiu-as por completo. Por isso, entende-se estar presentes também os pressupostos e circunstâncias descritas no art. 72 da Lei 4.502/1964;

Receitas operacionais escrituradas e não tributadas

3.29. Na contabilidade da Touchdown foram registradas receitas com patrocínio em conta "360.022-0 - Patrocínios Recebidos", que não foram tributadas, enquanto as demais receitas operacionais foram registradas em conta de resultado "302.005-3 - Serviços Prestados" e oferecidas à tributação. Para esclarecer a razão da segregação e da não tributação das receitas de patrocínio, o contribuinte foi intimado (TIF 004/1841/2018 -

Doc. 131). Foi solicitada também a apresentação de documentos relativos aos patrocínios, bem assim esclarecimentos quanto à contrapartida que o contribuinte ofereceu aos patrocinadores;

3.30. Em resposta, a Touchdown afirmou que sua principal atividade era a produção e organização de eventos esportivos, como foi o caso do Torneio Touchdown de futebol americano, conforme atestado pelo material apresentado em pen drive, que, por sinal, é aquele mesmo que a fiscalização disponibilizou ao sujeito passivo (Doc. 127). Assegurou que as empresas patrocinadoras tiveram como contrapartida a veiculação de suas marcas nos materiais impressos nas mídias sociais, além da exposição das marcas nos campos de jogos e, por conseguinte, nas transmissões realizadas pela televisão. Disse, ainda, que as receitas de patrocínio eram utilizadas para o pagamento da infraestrutura e preparação do Torneio Touchdown, bem como de despesas com prestadores de serviços, premiações, arbitragem, ambulância etc.;

3.31. Não existe diferença entre a natureza jurídica das receitas consideradas pelo contribuinte como tributáveis e como não tributáveis. Todas decorrem da divulgação e exposição de marcas, portanto, são oriundas de prestação de serviços. Tanto é assim que todas as notas fiscais por ele emitidas fazem menção a cota de patrocínio (Doc. 138);

3.32. Como medida acautelatória, foram intimadas as quatro fontes pagadoras dos patrocínios não tributados, com o objetivo de obter provas documentais dos serviços prestados (Ambev - Docs. 145 a 152; Impar Serviços Hospitalares - Docs. 153 a 162; Sustenta Telecomunicações Ltda - Docs. 163 a 176; e Cervejaria Petrópolis - Docs. 177 a 184). As respostas e documentos apresentadas confirma que a Touchdown prestou serviços de divulgação e exposição de suas marcas durante a realização dos campeonatos de futebol americano;

Responsabilidade solidária

3.33. Foi arrolado o sócio administrador, Sr. Luís Cláudio, como responsável tributário, vez que, na condição de gestor empresarial, praticou atos com infração de lei, nos termos do art. 135, III do CTN;

3.34. Restou perfeitamente demonstrado que o Sr. Luís Cláudio praticou atos dolosos no exercício da administração, resultando no cometimento de ilícitos tributários como a sonegação fiscal (Lei nº 4.729, de 1965) e o crime contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990), consubstanciados pela omissão de receitas tributáveis (demais receitas) oriundas do acréscimo patrimonial obtido em função de remissão das dívidas da Touchdown pela CNO.

4. Foi lavrada representação fiscal para fins penais nos autos do processo nº 18088.720140/2018-88, apensado ao presente.

IMPUGNAÇÕES

5. Cientificado dos lançamentos por via postal em 23/08/2018, conforme fl. 4617, em 22/09/2018 o contribuinte apresentou a impugnação às fls. 4872 a 4910, instruída com os documentos às fls. 4625 a 4690, 4694 a 4751, 4755 a 4821, 4825 a 4862, 4865 a 4781, 4911 a 4914, e 4918 a 4974, onde argumenta, em síntese, o que segue:

5.1. Tempestividade da impugnação;

5.2. Decadência - No período em análise foram apurados débitos e efetuados recolhimentos, ainda que parciais, conforme Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Darfs em anexo, o que implica a contagem do prazo decadencial pelo disposto no art. 150, §4º do CTN. Nesse sentido estão decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.733/SC, de 2009) e julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Assim, operou-se a decadência do direito de constituição do crédito tributário de IRPJ e de CSLL relativo aos períodos de 31/12/2012 a agosto de 2013;

5.2.1. Caso se entenda pela contagem com base no art. 173, I do CTN, haja vista a apontada ocorrência de atos de sonegação e fraude, o que não ocorreu, também se operou a decadência relativamente aos períodos 31/12/2012 e 31/03/2013

5.3. Nulidade dos lançamentos de PIS e de Cofins - A fiscalização apurou tais tributos, incidentes sobre as supostas receitas de prestação de serviços de divulgação e exposição das marcas, de forma trimestral. Contudo, consoante o disposto no art. 74 do Decreto nº 4.524, de 2002, esses tributos devem ser apurados mensalmente. Trata-se de vício insanável, razão pela qual requer a improcedência dos lançamentos. Nesse sentido Acórdão nº 1201-001.408, de 2016, do Carf, que considerou nulos os lançamentos efetuados trimestralmente por afronta aos critérios temporal e quantitativo previstos no art. 142 do CTN;

5.4. Inexistência da remissão de dívida passível de tributação –

5.4.1. A colaboração premiada não é meio de prova, mas, sim, meio de obtenção de prova, nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 12.850, de 2013, e conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que, inclusive, tem entendido que não serve sem para embasar juízo de admissibilidade de acusação, servindo apenas para autorizar deflagração de investigação preliminar. O, §16 do art. 4º da referida lei estabelece que "Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador". Em recente julgado, o STF assentou que o relato do delator, se não corroborado por elementos independentes, enseja arquivamento do inquérito policial. Embora atinentes à seara processual penal, tais esclarecimentos são pertinentes

ao deslinde do presente feito, já que os depoimentos do Sr. Alexandrino e do Sr. Emílio Odebrecht são a espinha dorsal da autuação. Assim, inconcebível o uso da delação para amparar a autuação, sem a devida produção de provas. Nesse sentido decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Carf), que já decidiu que "não prevalece o auto de infração baseado unicamente em prova testemunhal produzida na fase de inquérito policial (AC 9202-01.720, de 2011);

5.4.2. Além de não servir como meio de prova, por ser meio de obtenção de prova, a delação decorrente da colaboração premiada é prova emprestada do PET 6842, realizada sem o devido contraditório do impugnante, afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório. O uso de provas emprestadas é considerado ilícito pelo STF (Rcl 11243, de 2011) e pelo Carf (AC 3402-004.290, de 2017). Assim as "provas" emprestadas do PET 6842 não podem ser admitidas como evidências precípuas da autuação. Inclusive, em outro julgado (AC 3402-004.389, de 2017) o Carf afastou integralmente o lançamento baseado em provas produzidas em processo criminal, que neste foram posteriormente reconhecidas como ilícitas, aplicando a teoria dos frutos da árvore envenenada. Com isso, demonstra-se que o resultado do processo criminal influi diretamente na presente autuação, ao contrário do afirmado pela fiscalização;

5.4.3. Premissas equivocadas adotadas pela autoridade fiscal:

5.4.3.1. (i) a dívida existente seria entre o contribuinte e a Concept, mas teria sido paga pela CNO - não há qualquer remissão de dívida, uma vez que houve o pagamento das prestações de serviço;

5.4.3.2. (ii) houve o conhecimento do sócio do impugnante quanto ao acordo e aos pagamentos realizados pela CNO - não há prova nos autos do conhecimento por parte do sócio; e

5.4.3.3. (iii) a CNO foi responsável por 90% dos valores pagos à Concept e o contribuinte pelo restante, 10% - não há prova de que tenha arcado com montante relacionado aos 10% supostamente de sua responsabilidade

5.4.4 A Concept produziu conteúdos para o contribuinte, os quais foram pagos por este, conforme pode ser verificado à fl. 13 do RF, onde são indicadas as notas fiscais emitidas para tanto (n^{os} 138 e 642);

5.4.5. Conforme delação do Sr. Alexandrino, a Concept também produzia conteúdos para a CNO, e, portanto, todos os pagamentos feitos por esta àquela se referiram a serviços que lhe eram prestados diretamente por aquela. Na delação e no vídeo anexado aos autos, consta que a Concept já trabalhava com a CNO na área de marcas e mantinha um contrato para prestação de tais serviços, ou seja, a Concept já mantinha relação com a CNO, sendo remunerada por

serviços prestados em apoio a estruturas dos estádios de futebol, os quais não mantinham qualquer relação com a Touchdown, o que foi declarado pelo delator;

5.4.6. A fiscalização concluiu, e foi confirmado pelo referido delator, que houve pagamento de R\$ 2.100.000,00 da CNO para a Concept, de modo que, segundo teoria criada pela autoridade fiscal, juntamente com os delatores, supostamente caberia ao contribuinte o pagamento de R\$ 210.000,00 (10%) para a prestadora. Todavia, conforme atestado pela fiscalização, o contribuinte pagou R\$ 94.600,00, demonstrando que nem chegou perto dos 10% da fantasiosa teoria;

5.4.7. A própria delação do Sr. Alexandrino infirma a teoria de que a CNO pagou à Concept por serviços prestados por esta ao contribuinte, vez que (i) afirma que a Concept já era fornecedora da CNO, o que justifica o pagamento de valores àquela; (ii) o contribuinte efetuou o pagamento de R\$ 94.600,00 em decorrência de serviços que lhe foram prestados pela Concept, sendo que este valor não se assemelha aos supostos 10% (R\$ 210.000,00) que deveriam ter sido pagos a ela;

5.4.8. O delator afirma que o contribuinte pagaria 10% do custo total à Concept, ao passo que esta sustentou, em manifestação durante a fiscalização, que o pagamento dos supostos 10% foram realizados para empresa parceira da Concept, SP Trade Serviços de Editoração Ltda - ME";

5.4.9. Nessa manifestação, a Concept se contradiz, haja vista que aduziu que os pagamentos correspondentes aos 10% foram realizados para a SP Trade, no montante de R\$ 117.036,24, "em trabalhos esses especialmente de conteúdo" (fl. 8 do RF e fls. 175 a 193 dos autos), quando, em verdade, mais de 50% do valor mencionado (R\$ 62.161,69) se referiram a reembolso pago pelo contribuinte relativamente a despesas quitadas pela SP Trade. Tais despesas eram descritas nas notas como "prestação de serviços de autônomos" (DOC 3) e se referiam a serviços prestados por autônomos que eram delegados de partidas do torneio, e que também vistoriavam uniformes, campos e tiravam fotos para posterior publicação na internet;

5.4.10. Assim, não há qualquer certeza nas provas, tampouco robustez documental, comprometendo o lançamento. Conforme o Carf, para a caracterização de omissão, a prova deve ser precisa e convergente (AC 2102-003.100, de 2014). As provas utilizadas pela fiscalização demonstram apenas que: (i) houve a prestação de serviços da Concept para a Touchdown, a qual foi diretamente quitada por esta; (ii) a Concept já prestava serviços e possuía contrato com a CNO; (iii) há contradição existente entre a colaboração premiada do Sr. Alexandrino e os documentos apresentados pela Concept;

5.4.11. De acordo com o art. 385 do Código Civil (CC), na remissão de dívida é imprescindível que exista o aceite pelo devedor para que a sua dívida seja remida. Contudo, a fiscalização não conseguiu comprovar que o sócio do impugnante, na condição de sócio administrador, tenha reconhecido a dívida, tampouco aquiescido com a sua remissão. A própria Receita Federal, na Solução de Consulta (SC) Disit 1ª Região Fiscal nº 17, de 2010, e o Carf, no Acórdão nº 1401-001.113, entendem que o fato imponible da remissão se concretiza no momento do ato remitente. A fiscalização afirma à fl. 19 do RF que a dívida estava contabilizada na CNO, ou seja, que nunca se tratou de dívida do contribuinte, o que demonstra ser impossível um ato remitente da construtora, já que os valores pagos eram dívida própria. A dívida foi feita a pedido da CNO, em seu nome, ou seja, não há que se falar em dívida contabilizada no patrimônio do contribuinte que justifique a tributação de acréscimo patrimonial inexistente;

5.4.12. A legislação de regência do IRPJ (art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 521, §3º do RIR/99) e da CSLL (art. 88, III, alínea "g" da Instrução Normativa - IN - nº 390, de 2004) determina que os valores advindos de suposta remissão sejam adicionados ao lucro presumido para a determinação do tributo devido. No caso, os valores relativos à dívida remida foram submetidos, indevidamente, diretamente às alíquotas de 25% (IRPJ) e 9% (CSLL);

5.5. Não tributação de serviços de divulgação e exposição de marcas - ausência de previsão legal e de contraprestação de serviços pelo contribuinte –

5.5.1. Com a edição da Lei Complementar nº 116, de 2003, a atividade de veiculação e divulgação de textos e outros materiais de propaganda e publicidade foi excluída do campo de incidência do ISS em razão de veto presidencial ao item 17.07. A veiculação de marcas de empresas nos materiais impressos, mídias sociais, além da exposição de marcas nos campos de jogos (backdrops e banners) não caracterizam prestação de serviços em decorrência do referido veto;

5.5.2. Não houve qualquer contraprestação de serviços que pudesse ensejar a incidência do imposto municipal. Os próprios contratos apresentados pelas empresas que tiveram a marca exposta confirmam que ocorreu tão somente a veiculação das marcas, sem contraprestação alguma;

5.5.3. Os valores oriundos dos patrocínios eram utilizados para o custeio do próprio campeonato, com pagamento da infraestrutura e preparação do torneio, e com despesas com prestadores de serviços, premiações, arbitragem, ambulância etc. Não são receitas operacionais de prestação de serviços, mas sim receitas de patrocínio, não sendo tributáveis;

5.6. Inaplicabilidade da multa de 150% - A fiscalização não logrou comprovar a prática de sonegação e fraude. O suposto esquema fraudulento foi desvendado em razão das colaborações premiadas dos Srs. Alexandrino Alencar e Emílio Odebrecht, sem que haja nos autos qualquer comprovação que o impugnante tenha participado de qualquer ato doloso. Conforme já destacado, as referidas delações são meios de obtenção de prova e não podem servir como prova; a colaboração premiada não é capaz de embasar, exclusivamente, a responsabilidade solidária do sócio do impugnante e o agravamento da penalidade; trata-se de prova emprestada da PET 6842, produzida sem o crivo do contraditório; há evidente contradição entre a colaboração premiada do Sr. Alexandrino e a manifestação da Concept, o que infirma o lançamento, o qual não comporta incertezas. Não há nos autos prova de que o sócio do impugnante tivesse ciência do mencionado "acordo" entre o ex-presidente Lula e o Sr. Emílio Odebrecht. Além disso, a tese de remissão de dívida não prospera, vez que a CNO reconheceu a dívida e escriturou em sua contabilidade. A conclusão pela omissão se deu por presunção, sem qualquer lastro probatório. A fiscalização presumiu que os serviços prestados pela Concept foram pagos pela CNO, já que não há qualquer prova de que as notas fiscais emitidas por aquela em favor desta se refiram aos serviços prestados para a Touchdown, lembrando, ainda, que a citada prestadora já trabalhava com a CNO na área de marcas e apoios em estádios. Como o art. 44, I, §1º da Lei nº 9.430, de 1996, exige a caracterização das situações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, o que não se comprovou no caso, a qualificação não se sustenta. Consoante Súmulas Carf nºs 14 e 25, a simples constatação de omissão de receita não autoriza a qualificação da multa. Caso mantida a exigência dos tributos, requer a redução da multa, afastando a qualificação;

5.7. Princípio da verdade material - O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material. Assim, em observância a tal princípio, protesta pela ulterior juntada de documentos que possam corroborar as alegações de defesa apresentadas.

6. O responsável solidário foi cientificado por via postal dos lançamentos em 24/08/2018, conforme fl. 4621, tendo apresentado em 24/09/2018 a impugnação às fls. 5175 a 5216, instruída com os documentos às fls. 4987 a 5050, 5054 a 5116, 5120 a 5162, 5165 a 5174, e 5217 a 5227, onde alega a tempestividade da contestação e traz os mesmos argumentos defendidos pelo contribuinte em sua impugnação, indicados resumidamente a seguir:

6.1. Não se comprovou a ocorrência de fraude ou sonegação que pudessem ensejar a qualificação da multa, sendo que a omissão de receita não serve para tal fim;

6.2. A colaboração premiada não é capaz de embasar, exclusivamente, a autuação fiscal e a responsabilização solidária, já que trata de simples meio de obtenção de prova, contém contradições não superadas pela fiscalização, é prova emprestada da PET 6842, sem o devido contraditório;

6.3. Não há provas de que a remuneração recebida pela Concept da CNO se refira a acordo entre esta e o contribuinte, já que a Concept já mantinha relação com a Odebrecht, sendo remunerada por serviços prestados em apoio às estruturas dos estádios de futebol;

6.4. Os serviços prestados pela Concept foram por esta pagos diretamente;

6.5. Existe contradição entre a colaboração premiada do Sr. Alexandrino e a manifestação da Concept;

6.6. Os fatos narrados não possuem implicação fiscal, muito menos uma possível remissão de dívida que acarretaria um acréscimo patrimonial tributável, já que não há qualquer prova de que o impugnante tenha reconhecido a dívida, de que aceitou a remissão da suposta dívida, ou ainda, do ato remitente da CNO, o que seria impossível, vez que os valores pagos por esta se referiam a débitos próprios, escriturados em sua contabilidade;

6.7. Ainda que se entenda pela remissão, os valores referentes ao lançamento devem ser adicionados ao lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, o que não ocorreu no caso concreto;

6.8. As receitas oriundas dos patrocínios não se caracterizam como prestação de serviços e, no caso, não houve contraprestação de serviços pela Touchdown;

6.9. O IRPJ e a CSLL, relativos ao período de 31/12/2012 a agosto de 2013, foram alcançados pela decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN. Caso se entenda pela aplicação do art. 173, I do CTN, requer a decretação da decadência dos períodos de 31/12/2012 a 31/03/2013;

6.10. São nulos os lançamentos de PIS e de Cofins, vez que foram erroneamente apurados na forma trimestral;

6.11. O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material. Assim, em observância a tal princípio, protesta pela ulterior juntada de documentos que possam corroborar as alegações de defesa apresentadas

7. Adicionalmente, em relação à responsabilização solidária, o impugnante alega que não existe nos autos qualquer prova individualizada e específica que possa ensejar responsabilização com base no art. 135, III do CTN. Discorre que não há nos autos prova de sua atuação ou, ainda, de sua anuência em relação à alegada remissão das dívidas da Touchdown pela CNO. Defende que não existe qualquer prova de que o impugnante sabia que a Touchdown seria beneficiária de

vantagens econômicas ilícitas. Conclui que a fiscalização não logrou comprovar a ocorrência dos requisitos estabelecidos no art. 135 do CTN para a responsabilização, como é o caso da infração à lei, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Considera, então, devida sua exclusão do polo passivo.”

Já a 4ª Turma da DRJ/REC julgou procedente em parte as impugnações, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

OMISSÃO DE RECEITA. REMISSÃO DE DÍVIDA.

Comprovado que o contribuinte não tributou acréscimo patrimonial decorrente de remissão de dívida, devido ao lançamento.

LUCRO PRESUMIDO. REMISSÃO DE DÍVIDA. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO.

Na apuração pelo lucro presumido, a receita decorrente de remissão de dívida é considerada 'demais receitas' e, pois, adicionada à base de cálculo sem a incidência do coeficiente de presunção.

REMISSÃO DE DÍVIDA. ACEITE. TÁCITO.

O aceite da remissão de dívida pode ser tácito, bastando que a conduta do devedor permita presumir a sua ocorrência.

DELAÇÃO PREMIADA.

A delação premiada, por si só, não é prova, mas meio de obtenção de prova. Comprovado pela autoridade fiscal, por intermédio de farta documentação obtida durante o procedimento fiscal, que as informações contidas na delação se confirmam, esta passa a integrar o conjunto probatório.

PATROCÍNIOS. CONTRAPRESTAÇÃO COM PUBLICIDADE. TRIBUTAÇÃO.

Os valores recebidos a título de patrocínio para eventos particulares com publicidade oferecida como contrapartida, se conceituam como uma operação de venda de serviços de publicidade. Os valores recebidos pela realizadora do evento estão sujeitos à tributação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

DECADÊNCIA.

Caracterizada a prática dolosa de infração, aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 173, I do CTN.

CONDUTA DOLOSA. MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, aplica-se a multa qualificada prevista na legislação de regência.

SÓCIO ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO DE LEI E CONTRATO SOCIAL. CRÉDITOS RESULTANTES. RESPONSABILIDADE.

O sócio administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO.

Aplicam-se ao lançamento de CSLL, no que couber, as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO.

Aplicam-se ao lançamento de Cofins, no que couber, as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

LANÇAMENTO. PERÍODO DE APURAÇÃO TRIMESTRAL.

EXCLUSÃO O fato de a autoridade ter efetuado o lançamento da contribuinte com fatos geradores trimestrais não enseja a sua nulidade ou sua improcedência total.

Se o contribuinte tiver omitido receitas passíveis de tributação nos meses correspondentes aos fatos geradores indicados no lançamento, não há como argumentar contrariamente ao fato de que nesses meses terá ocorrido fato gerador das contribuições. A inclusão indevida na base de cálculo desses fatos geradores (março, junho, setembro e dezembro) de receitas relativas aos dois meses anteriores, considerando o total do trimestre, enseja tão somente a exclusão desses montantes da base de cálculo, mas a manutenção das receitas relativas ao mês do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO.

Aplicam-se ao lançamento de PIS, no que couber, as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

LANÇAMENTO. PERÍODO DE APURAÇÃO TRIMESTRAL. EXCLUSÃO DAS RECEITAS INCLUÍDAS INDEVIDAMENTE.

O fato de a autoridade ter efetuado o lançamento da contribuinte com fatos geradores trimestrais não enseja a sua nulidade ou sua improcedência total. Se o contribuinte tiver omitido receitas passíveis de tributação nos meses correspondentes aos fatos geradores indicados no lançamento, não há como argumentar contrariamente ao fato de que nesses meses terá ocorrido fato gerador das contribuições. A inclusão indevida na base de cálculo desses fatos

geradores (março, junho, setembro e dezembro) de receitas relativas aos dois meses anteriores, considerando o total do trimestre, enseja tão somente a exclusão desses montantes da base de cálculo, mas a manutenção das receitas relativas ao mês do fato gerador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Os Recorrentes apresentaram recursos voluntários, cujos excertos seguem transcritos:

Recurso da Pessoa Jurídica

“(…)

III -DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Os Ilustres membros da 4ª Turma de julgamento votaram pela não ocorrência da decadência, sob o argumento de que deve ser adotada a regra contida no artigo 173, I, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial, vez que restou comprovada a prática de conduta dolosa por parte da Recorrente ao não incluir na base de cálculo as receitas auferidas em razão da remissão de dívida pela CNO; e, desse modo, o dies a quo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e não na data de ocorrência dos fatos geradores.

No entanto, em que pese o desmedido esforço para a imputação da prática de conduta dolosa, frise-se destacar, desde já, que para se chegar ao suposto acréscimo patrimonial tributável objeto deste lançamento, a Doutra fiscalização se baseou exclusivamente nos depoimentos, frise-se, contraditórios, coletados no PET 6842, sem que houvesse qualquer prova efetiva dos fatos ali narrados que pudessem trazer alguma implicação fiscal.

Nesse contexto, importante mencionar, que toda parcela do lançamento fiscal que atrai a contagem do lustro decadencial com base no artigo 173,1, do CTN, é baseada exclusivamente nas delações premiadas coletadas na PET 6842, sendo que o pressuposto para tal autuação seria de que a Construtora Norberto Odebrecht, com o aval da Recorrente, teria realizado o pagamento dos serviços de marketing prestados pela empresa Concept no montante de 90% do que seria devido pela Touchdown, de modo que ficaria a cargo da Recorrente o pagamento de 10% do montante devido a empresa de marketing.

Ocorre que, para comprovar tal teoria, não há nos autos qualquer prova que demonstre o efetivo dolo e a prática dos fatos ali narrados. Isto porque, acostam-se aos autos além das declarações contraditórias, documentos internos da empresa Construtora Norberto Odebrecht, os quais comprovam que a dívida paga por esta empresa estava devidamente contabilizada na CNO e decorreram de contrato firmado entre esta empresa e CONCEPT.

Dito de outro modo, não há nos autos qualquer prova da apontada atuação dolosa da Recorrente ou, ainda, da sua aquiescência em relação à alegada remissão das dívidas da Touchdown pela Odebrecht, que fosse capaz de ensejar a contagem do prazo decadencial pelo artigo 173, I, do CTN, não se podendo presumir que o sócio da Recorrente tinha ciência do suposto acordo que a CNO pagaria os débitos da TTD.

Importante ressaltar, conforme será adiante explorado, que a própria declaração da CNO é contraditória e não encontra respaldo nos documentos acostados. Isto porque, não há nos autos qualquer documento que comprove que houve o pagamento pela TTD dos supostos 10% que caberia do montante mencionado nas delações, de modo que resta cristalino que a contratação da Concept pela TTD não teve qualquer relação com os fatos narrados nas delações.

Verifica-se, em verdade, que se tenta imputar, a qualquer custo, a prática de ato doloso à Recorrente com um único objetivo: evitar a contagem do prazo de decadência pelas datas de ocorrência dos supostos fatos geradores, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, senão vejamos.

Ao decidir pela adoção da regra contida no artigo 173,1, do CTN, o v. Aresto recorrido ignorou, por completo, as declarações prévias e comprovantes de pagamentos trazidos pela Recorrente que atraem a contagem do prazo decadencial pelas datas de ocorrência dos fatos geradores, de acordo com entendimento sedimentado pelo C. STJ.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que o dies a quo da contagem do prazo decadencial se inicia na data de ocorrência do fato gerador, nos casos em que haja declaração prévia ou pagamentos, senão vejamos:

(...)

Verifica-se do julgado retro, o qual deve ser reproduzido e aplicado pelos conselheiros nos julgamentos no âmbito do CARF, conforme expressa disposição do artigo 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, que em havendo pagamento parcial da exação ou declaração prévia, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da ocorrência do fato gerador, ao passo que, em não ocorrendo o pagamento antecipado, o marco inicial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173,1, do CTN.

No caso sub examine, cobra-se da Recorrente supostos créditos tributários de IRPJ e CSLL, do período de 31/12/2012 a 30/09/2014, referentes a não inclusão das receitas auferidas em razão do acréscimo proveniente da remissão de dívida pela Construtora Odebrecht.

Todavia, há de se apontar que no período em questão a empresa declarou suas receitas, as quais foram adicionadas à base de cálculo do IRPJ e da CSLL declarados nas respectivas DIPJ's e ECF's, ou seja, houve declaração prévia de

débitos e recolhimentos, ainda que parciais, os quais atraem a contagem do prazo decadencial pelo artigo 150, § 4º, do CTN, conforme DCTF's e guias DARF's já acostadas aos autos (fls. 4911/5127).

Em observância ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exarado em sede de recurso repetitivo, colaciona-se julgados do CARF no sentido de que a contagem se inicia da data de ocorrência do fato gerador, no caso de declaração prévia ou pagamento:

(...)

Dessa forma, ante as declarações e pagamentos ora anexados, conclui-se, com fulcro na jurisprudência pacífica do STJ e do CARP, que se operou a decadência do direito de constituição dos créditos tributário de IRPJ e CSLL dos períodos de 31/12/2012 a agosto de 2013, em razão do decurso de prazo de 5 anos entre a data de ocorrência dos supostos fatos geradores e a ciência do Auto de Infração, que ocorreu em 24/08/2018.

Caso se entenda pela manutenção da contagem do prazo com base no artigo 173, I, do CTN, conforme decidido pela Delegacia Regional de Julgamento, aponte-se que também se operou a decadência de o Fisco constituir o suposto crédito tributário concernente aos períodos de 31/12/2012 e 31/03/2013, visto que, como o IRPJ e a CSLL possuem períodos trimestrais de apuração, transcorreu o quinquênio legal entre os primeiros dias dos exercícios seguintes dos períodos supra e a data de ciência do lançamento, ocorrido em 24/08/2018.

Assim, verifica-se que para o período de 31/12/2012, tem-se que o primeiro dia do exercício seguinte corresponde ao dia 01/04/2013; para o período de 31/03/2013, vê-se que primeiro dia do exercício seguinte corresponde à data de 01/07/2013, de modo transcorreu o prazo legal de 5 (cinco) anos entre os exercícios seguintes dos referidos períodos e a data de ciência da autuação (24/08/2018).

Isto posto, diante (i) da orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo; (ii) da entrega de declarações, pagamentos antecipados; e, (iii) não se constatando conduta dolosa da Recorrente no que concerne à suposta remissão de dívida, é de rigor a aplicação do art. 150, §4º do CTN, e por consequência, imperioso o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco lançar o suposto crédito tributário de IRPJ e CSLL referente ao último trimestre de 2012 até agosto de 2013; ou, caso se entenda pela manutenção da contagem com base no artigo 173, I, do CTN, seja reformado o v. Acórdão para reconhecer a decadência dos períodos de 31/12/2012 e 31/03/2013.

DA NULIDADE DOS LANÇAMENTOS DE PIS/COFINS - APURAÇÃO MENSAL

Em relação à nulidade dos lançamentos de PIS e de COFINS, o v. Acórdão manteve como base de cálculo apenas o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) auferido no mês de junho de 2015, decidindo pela exclusão

dos demais lançamentos, em vista da inclusão indevida nas demais bases de cálculo de receitas relativas aos dois meses anteriores.

Transcreve-se abaixo excerto do v. Acórdão:

"[...] 18. Isto porque se o contribuinte tiver omitido receitas passíveis de tributação nos meses 12/2013, 06/2014, 09/2014, 12/2014, 06/2015 e 09/2015, objetos dos lançamentos, não há como argumentar contrariamente ao fato de que nesses meses terá ocorrido fato gerador das contribuições.

19. O fato de a autoridade ter incluído indevidamente na base de cálculo das contribuições desses fatos geradores receitas relativas aos dois meses anteriores, considerando o total do trimestre, enseja a exclusão desses montantes da base de cálculo, mas a manutenção das receitas relativas ao mês do fato gerador. [...] - grifos nossos "

No entanto, em que pese o acerto na exclusão dos lançamentos dos meses de dez/13, jun/14, set/14, dez/14 e set/15, o lançamento efetuado no mês de junho de 2015 também não deve subsistir, ante a evidente ilegalidade que o atinge, senão vejamos.

Consoante expressa disposição legal contida no artigo 74, do Decreto nº 4.524/02, o PIS e a COFINS deverão ser apurados mensalmente. *Ita lex dicit*:

"Art. 74. O período de apuração do PIS/Pasep e da Cofins é mensal" (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 2º, e Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º).

Veja-se, portanto, que não há qualquer discussão acerca da periodicidade de apuração do PIS e da COFINS, os quais devem ser apurados mensalmente, segundo a legislação de regência retro transcrita e como também decidiram expressamente os julgadores de origem.

Todavia, em que pese à clareza do artigo 74, do Decreto nº 4.524/02, verifica-se que embora se tenha decidido pela exclusão dos lançamentos referentes aos meses de dez/13, jun/14, set/14, dez/14 e set/15, o v. Aresto adotou os mesmos critérios utilizados na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL para fins de quantificação da base de cálculo do PIS e da COFINS de junho de 2015, qual seja, identificação das supostas receitas não declaradas no trimestre.

Em evidente afronta ao princípio da legalidade, a fiscalização apurou o suposto crédito trimestralmente, seguindo, equivocadamente, os critérios para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que restou mantido pelo v. Acórdão.

Oportuno mencionar que, embora subsista o suposto crédito no mês de junho de 2015, não se pode privilegiar o intuito meramente arrecadatário em detrimento dos princípios da legalidade e da estrita legalidade que norteiam o lançamento tributário, posto que deveria ter sido observado, ab initio, a apuração mensal referente a junho de 2015.

Ao revés, o v. Acórdão houve por bem manter lançamento plenamente nulo, que não observou a legislação que determina a apuração mensal das contribuições. Ou seja, busca-se o aproveitamento do errôneo lançamento efetuado no mês de junho de 2015, apurado de forma trimestral, em arrepio à vinculação do lançamento ao tipo legal.

(...)

Vale destacar que, em casos idênticos ao presente, no qual houve erro da fiscalização na periodicidade da apuração do PIS e da COFINS, este Colendo Tribunal Administrativo decidiu pela nulidade total dos lançamentos:

(...)

Posto isso, diante do insanável vício incorrido na apuração do crédito de PIS e COFINS de junho/15, os quais foram lançados e mantidos de forma trimestral, em total afronta ao artigo 74, do Decreto nº 4.524/02, que determina expressamente a apuração mensal dos tributos em comento, requer-se a exclusão do lançamento de PIS e COFINS do mês de junho de 2015.

- V-DA INEXISTÊNCIA DA REMISSÃO DE DÍVIDA PASSÍVEL DE TRIBUTAÇÃO

V.I Colaboração premiada como meio de obtenção de provas e não como meio de prova — Ausência de contraditório nas delações e provas

Os Nobres julgadores da Turma de Julgamento, ao examinarem o argumento da Recorrente de que a colaboração premiada é simples meio de obtenção de prova, o qual não pode servir para, de forma exclusiva, fundamentar a responsabilidade solidária, decidiram que *"os lançamentos não se basearam unicamente nos fatos narrados pelos delatores, mas em uma vasta documentação obtida por intermédio de procedimentos fiscais instaurados junto à CNO e à Concept em função das delações."*

Decidiu-se, ainda, que *"O interessante é que, agora, em fase de contencioso, traz em sua impugnação a alegação de que a delação decorrente da colaboração premiada é prova emprestada do PET 6842, realizada sem o devido contraditório do impugnante, afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Convenhamos, a conduta comissiva por parte do contribuinte durante o procedimento fiscal, correspondente à recusa de comentar as informações prestadas nas delações e os documentos obtidos junto à CNO e à Concept, joga por terra tal alegação."*

No entanto, conforme demonstrar-se-á adiante, a decisão merece reparos pois (i) as delações são meios de obtenção de prova e não de prova; (ii) a ausência de contraditório e ampla defesa aduzida se refere à PET 6842. da qual se obteve as delações e não houve qualquer manifestação da Recorrente.

Conforme se infere do Relatório de Auditoria Fiscal do Processo Administrativo nº 18088-720.037/2018-38 em epígrafe, a Douta Fiscalização entendeu que *"[...] a TOUCHDOWN incorreu na prática de sonegação e fraude,*

mediante adoção de conduta dolosa, executada com o evidente intuito de fraude, afim de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pelo Fisco e da sua condição pessoal de real beneficiária dos serviços prestados pela CONCEPT, liquidados pela ODEBRECHT, que resultou na obtenção de acréscimo patrimonial advindo de receitas não oferecidas à tributação culminando na falta de recolhimento do imposto de renda e da contribuição social devidos pela pessoa jurídica. "

Depreende-se, ainda, de excerto extraído do próprio decisum recorrido, que o suposto esquema fraudulento foi desvendado pelos delatores Emílio Odebrecht e Alexandrino Alencar, em depoimentos formalizados no âmbito da PET 6842: (...)

Em síntese, os delatores afirmaram que a Recorrente receberia benefícios econômicos da Construtora Norberto Odebrecht, que se consubstanciavam na contratação da empresa Concept, pela Construtora, para a prestação de serviços de organização e divulgação do campeonato de futebol americano organizado pela Touchdown e, com isso, decidiu-se *"que o Sr. Luís Cláudio participou diretamente na prática dolosa, e que tinha pleno conhecimento de que a CNO estava pagando os débitos da Touchdown perante a Concept. "*

A esse passo, mister trazer à baila a legislação que disciplina a colaboração premiada.

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 12.850/13 dispõe, claramente, que a colaboração premiada é permitida, em qualquer fase da persecução penal, como meio de obtenção de prova. In verbis o teor do citado dispositivo legal:

"Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada; "

Verifica-se da simples leitura do artigo supramencionado que a colaboração premiada se traduz em meio de obtenção de prova e NAO como meio de prova, essencial para a validade de uma autuação fiscal, consoante sobejamente utilizada para a constituição e manutenção do suposto crédito atinente à remissão.

Em igual passo, acerca da natureza da colaboração premiada, é a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se depreende, exemplificativamente, do julgado abaixo: (...)

Em adição, a própria Lei nº 12.850/13 disciplina em seu artigo 4º, parágrafo 16, que "Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador".

Consigne-se, por relevante, que o Supremo Tribunal Federal vem firmando relevante jurisprudência no sentido de que os depoimentos do agente

delator, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade, sequer são capazes de embasar o juízo de admissibilidade da acusação, servindo, apenas, "para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória". Veja-se: (...)

Os esclarecimentos acima trazidos, embora atinentes à seara processual penal, mostram-se extremamente pertinentes ao deslinde do corrente feito, eis que, conforme cediço, os fatos narrados pelos Srs. Alexandrino Alencar e Emílio Odebrecht serviram de base para a lavratura do Auto de Infração e, ainda, pela manutenção do AIIM pela Turma julgadora.

Destarte, se a colaboração premiada, enquanto simples meio de obtenção de prova, não constitui elemento idôneo para, de forma isolada, supedanear o prosseguimento da fase investigatória ou o recebimento da denúncia, afigura-se inconcebível o seu manejo para amparar uma autuação fiscal, o que demandaria a produção de outras provas capazes de produzir um juízo desfavorável.

Nesse sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF já decidiu que "não prevalece o auto de infração baseado unicamente em prova testemunhal produzida na fase de inquérito policial" - (CSRF, Acórdão 9202-01.720, julgado em 28.09.2011).

Além de a colaboração premiada não servir como meio de prova, por se tratar de meio para obtenção de prova, aponta-se que se trata, ainda, de prova emprestada da PET 6842, realizada sem o devido contraditório da Recorrente, em total afronta aos constitucionalmente consagrados princípios da ampla defesa e do contraditório.

Menciona-se, a esse passo, a total incongruência da fundamentação adotada no v. Acórdão, o qual, nitidamente, confunde a argumentação referente à ausência de contraditório e ampla defesa no âmbito da PET 6842, com à dita recusa da Recorrente em comentar as informações prestadas nas delações e os documentos obtidos juntos à CNO e a Odebrecht no âmbito da fiscalização tributária. Verdadeiro absurdo!

Ora, em momento algum a argumentação da ausência de contraditório e ampla defesa se referia ao Procedimento Fiscal que a Touchdown foi submetida, mas sim à ausência de contraditório e ampla defesa da Recorrente no âmbito das delações premiadas dos Srs. Alexandrino Alencar e Emílio Odebrecht, ou seja, na PET 6842 que originou as delações utilizadas como prova.

Vale mencionar, nesse diapasão, que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu pela ilicitude de provas emprestadas utilizadas sem o contraditório, senão vejamos: (...)

Outrossim, o CARF também já definiu que *"para resguardar os direitos fundamentais dos contribuintes, somente é admitida a prova emprestada para basear auto de infração se cumpridos dois requisitos de admissibilidade cumulativamente, quais sejam: i) que a prova tenha sido originalmente produzida*

sob o crivo do contraditório; e i) que o sujeito passivo da obrigação tributária, cujos interesses são postos em análise pela prova emprestada no processo administrativo, tenha participado do referido contraditório original, ou seja, seja do parte no processo do qual a prova foi transladada". - (Acórdão 3402004.290, 4a Câmara / 2a Turma Ordinária, julgado em 17.07.2017 - grifos nossos).

Denota-se, portanto, que em razão da ausência do contraditório nas provas emprestadas da PET 6842, quais sejam, colaborações premiadas, tais "provas" não podem ser admitidas como evidências precípuas da manutenção da autuação da Recorrente, sob pena de ofensa aos seus direitos fundamentais, conforme acertadamente já decidido por este Colendo Tribunal Administrativo.

Cumpra mencionar, em complementação, que noutra julgamento realizado pelo CARF, cancelou-se integralmente Auto de Infração baseado em provas produzidas em processo criminal, que foram posteriormente reconhecidas como ilícitas, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada: (...)

Com isso, demonstra-se que, ao contrário do afirmado no v. Aresto recorrido, a repercussão criminal da PET 6842 influi diretamente na autuação, em especial no que concerne à utilização das frágeis delações como meios de prova, contrariando-se a sua natureza, de simples meio obtenção de prova.

Ademais, pergunta-se: Qual a vasta documentação que confirma as informações prestadas nas delações? O v. Acórdão não logrou êxito em apontar, detalhadamente, quais as provas que supostamente confirmariam as informações dos delatores, ou seja, não é possível verificar a suposta conduta dolosa incorrida pela Recorrente.

Note-se que os documentos acostados pelos delatores sequer tiveram o cunho de comprovar a efetiva relação entre os valores pagos pela Recorrente e os valores pagos pela CNO, de modo que sem a efetiva comprovação da materialidade da teoria criada, não há como persistir a presente autuação fiscal.

Portanto, verifica-se que (i) a colaboração premiada dos Srs. Alexandrino Alencar e Emílio Odebrecht se consubstanciam em meios de obtenção de prova e não como prova; (ii) a colaboração premiada não é capaz de embasar, exclusivamente, a autuação fiscal da Recorrente; (iii) a argumentação da Recorrente cinge-se à ausência de contraditório e ampla defesa na PET 6842, da qual se extraiu as delações; (iv) se trata de prova emprestada da PET 6842, produzida sem o crivo do contraditório; (v) o resultado do processo criminal influencia diretamente na presente autuação, razões pelas quais se requer a reforma do v. Acórdão para cancelar a integralidade da autuação que teve como prova precípua a frágil e contraditória delação premiada, que não tem o condão de trazer qualquer implicação fiscal à Recorrente.

V.2 Dos pontos controvertidos das delações e das provas apresentadas pela Concept - Ausência de convergência nas provas

O v. acórdão ora atacado, no que concerne à ausência de precisão e convergência entre as provas referentes à suposta remissão da dívida pela Odebrecht, consignou que "as informações decorrentes das delações do Sr. Emílio e do Sr. Alexandrino foram confirmadas documentalmente, e que os serviços prestados pela Concept, para a implementação de projeto do contribuinte relativo à realização de torneios de futebol americano no Brasil, foram pagos em quase sua totalidade (quase 90%) pela CNO, que não cobrou os correspondentes valores da Touchdown. Assim, as delações, bem assim, os esclarecimentos prestados em resposta à intimação, passam a ter força probatória juntamente com os demais documentos juntados, vez que confirmados. " Destacou, outrossim, que "ainda que houvesse equívoco por parte da Concept quanto ao exato conteúdo dos serviços, tal inconsistência não afasta o fato de que os serviços foram prestados por parceira da Concept, para a implementação e realização do projeto Touchdown, e que foram remunerados pelo contribuinte, integrando o custo total do projeto. ".

Em síntese, o v. Acórdão houve por bem manter a tese da fiscalização de que (i) a Recorrente tinha conhecimento quanto aos pagamentos realizados pela Construtora; e, (ii) que a Construtora seria responsável por 90% dos valores pagos e a empresa Touchdown seria responsável pelo restante 10% dos valores devidos à Concept.

Data venia, em que pesem os fundamentos lançados pela Turma julgadora, incumbe reiterar a incongruência entre as delações e a manifestação da Concept e, também, entre as informações da Concept e os documentos por ela trazidos, senão vejamos.

Não pode se olvidar que a empresa Concept produziu conteúdos para a Touchdown, os quais, no entanto, foram pagos pela Touchdown, conforme verificado no próprio Acórdão (itens 42 e 43), que apontou, inclusive, as notas fiscais emitidas pela Concept diretamente para a Recorrente.

Ou seja, os serviços prestados pela Concept à Touchdown foram por esta quitados, mediante o pagamento dos valores descritos nas notas fiscais de nºs 138 e 642.

Todavia, em que pesem os pagamentos diretos feitos pela TTD à Concept, a r. decisão destacou que "não é de fácil digestão o fato de uma empresa de consultoria estabelecida no mercado, que prestava serviços, dentre outras empresas, para o grupo Odebrecht, aceitar desenvolver um projeto de estruturação, organização e marketing de um campeonato de futebol americano no Brasil, partindo praticamente do "zero", por apenas cerca de RS 5.038,00 mensais (considerados todos os meses dos anos 2012 a 2014, e os seis primeiros meses de 2015). Nenhuma firma de consultoria mediana se submete a prestar serviços por tal montante. " e, assim, presumiu que não há dúvidas de que os serviços prestados pela Concept para a Touchdown foram quitados pela Odebrecht, utilizando, ainda, de e-mail em que o Sr. Alexandrino consta copiado

como "prova" de que o projeto do futebol americano tinha o envolvimento da Odebrecht.

Diga-se presumiu, pois não há qualquer estudo ou prova de que os serviços prestados estavam em desacordo com o preço usual, sendo certo, ainda, que o fato do Sr. Alexandrino se encontrar copiado em e-mail não é prova de qualquer tipo envolvimento no Torneio, tampouco da apontada remissão.

Ademais, conforme comprovado nos autos o serviço prestado pela Concept não tinha qualquer relação com a efetiva estruturação e organização do Torneio, consubstanciando-se, deveras, no auxílio na elaboração das imagens de flyers, banners e das imagens que eram divulgadas nas redes sociais, consoante documentação apresentada pela própria Concept e pela TTD, o que atesta que a remuneração acordada entre as partes - Concept e TTD - estava dentro dos valores de mercado.

Além disso, conforme se deduz da própria delação do Sr. Alexandrino Alencar, a Concept também produzia conteúdos para a Construtora Norberto Odebrecht, sendo que, a toda evidência, os pagamentos feitos pela Construtora se referiam aos serviços que lhe eram diretamente prestados pela Concept.

Para melhor visualização, colaciona-se abaixo o trecho da colaboração que afirma a relação de fornecedora que a empresa Concept já mantinha com a Construtora Norberto Odebrecht: (...)

Oportuno, mencionar, também, que no vídeo da delação premiada do Sr. Alexandrino, já anexado aos autos, aos minutos 9:50-10:10, o colaborador aduz expressamente que a Concept já trabalhava com a Construtora Norberto Odebrecht na área de marcas e mantinha um contrato para a prestação de tais serviços.

Revela-se, portanto, que a Concept já mantinha relação com a Odebrecht, sendo certo que (i) era remunerada pelos serviços prestados em apoio às estruturas dos estádios de futebol; e, (ii) referidos serviços não guardavam qualquer relação com a Touchdown, fato este declarado pelo próprio Sr. Alexandrino.

Contudo, tal fato é descrito como "natural" pelo Acórdão, que justifica que a relação da Concept com a CNO somente reforça a conclusão de que a prestadora de serviços viabilizou o projeto da Touchdown.

Em relação à suposta remissão pela Odebrecht, o Sr. Alexandrino confirmou que houve o pagamento de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) da Odebrecht para a Concept, de modo que supostamente caberia a Touchdown o pagamento de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) à empresa prestadora de serviços, de acordo com a teoria criada para corroborar com os interesses das delações realizadas.

Todavia, conforme atestado nos autos, a Recorrente efetuou o pagamento de R\$ 94.600,00 (noventa e quatro mil e seiscentos reais) à CONCEPT, fato que, por si só, já demonstra que a Touchdown passou ao largo do suposto valor que seriam esses 10% mencionados na fundamentação do v. Acórdão.

A própria delação do Sr. Alexandrino, utilizada como prova capital para a manutenção dos lançamentos infirma a tese de que a Odebrecht efetuou pagamentos à Concept em decorrência de serviços prestados para a empresa Touchdown, vez que (i) o próprio colaborador afirma que a Concept já era fornecedora da Odebrecht e a apoiava nas estruturas dos estádios de futebol, o que evidencia o pagamento de valores à Concept; (ii) a Touchdown efetuou o pagamento do valor de R\$ 94.600,00 (noventa e quatro mil e seiscentos reais) à Concept em decorrência da prestação de serviços que lhe foram prestados, ou seja, o valor pago à Concept em nada se assemelha aos supostos 10% (R\$ 210.000,00) que deveriam ter sido pagos à referida prestadora de serviços, segundo informações prestadas pelo colaborador e, data vénia, equivocadamente ratificadas pela prestadora de serviços à Receita Federal.

Inclusive, há contradição entre as ditas "provas" utilizadas para a constituição do crédito, na medida em que o colaborador afirma que a Touchdown pagaria 10% do custo total à Concept, ao passo que a própria Concept, em manifestação apresentada à Receita Federal, sustentou que o pagamento dos supostos 10% "foram realizados para empresa parceira da Concept, SP Trade Serviços de Editoração Ltda. - ME".

Outrossim, a manifestação da Concept também se contradiz com as próprias "provas" por ela anexadas, haja vista que aduziu que os pagamentos correspondentes aos 10% foram realizados para SP Trade, no montante de R\$ 117.036,24 (cento e dezessete mil, trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), em "trabalhos esses especialmente de conteúdo" (fl. 8 do relatório fiscal e fls. 175/193 dos autos), quando, em verdade, mais de 50% do valor mencionado se referia a reembolso de despesas, conforme comprovado nos autos por meio das notas fiscais 5130/5174.

Referidas despesas eram quitadas pela SP Trade e posteriormente reembolsadas pela Recorrente, que quitava as notas que continham a descrição "prestação de serviços de autônomos" e se referiam a serviços prestados por autônomos que eram delegados das partidas do Torneio e, também, vistoriavam uniformes, campos e tiravam fotos para posterior publicação na internet.

Verifica-se, a toda evidência, a contradição incorrida pela Concept e relevada pelos julgadores, visto que do apontado montante de R\$ 117.036,24 (cento e dezessete mil, trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), o qual se considerou como prestação de serviços próprios da SP Trade, 53,11% de tal valor, mais precisamente R\$ 62.161,69 (sessenta e dois mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos) correspondiam a reembolso de despesas referentes

aos serviços prestados por autônomos, conforme se verifica das notas fiscais colacionadas às fls. 5130/5174 dos autos.

Em que pesem todas as incongruências retro, os Nobres julgadores fundamentaram que ainda que tivesse equívoco por parte da Concept quanto ao exato conteúdo dos serviços, tal inconsistência não afasta o fato de que "os serviços foram prestados por parceira da Concept. para a implementação e realização do projeto Touchdown, e que foram remunerados pelo contribuinte, integrando o custo total do projeto. ".

Ora, competia privativamente à autoridade administrativa lançar o crédito tributário, nos termos do artigo 142, do CTN, com provas convergentes e certas, sem a utilização de presunções e/ou relatos incongruentes, como as ocorridas no caso sub examine.

Depreende-se do acervo probatório colacionado aos autos que não há qualquer certeza nas provas, o que acaba por comprometer, de sobremaneira, o próprio lançamento tributário mantido pelo julgamento colegiado.

Nesse sentido, o CARF já decidiu que a atividade do lançamento não comporta incertezas, devendo a prova deve ser precisa e convergente, senão vejamos: (...)

Isto posto, verifica-se que as provas utilizadas nos autos demonstram, tão somente, (i) que houve a prestação de serviços da Concept para a Touchdown, os quais foram diretamente por esta quitados; (ii) que a Concept já prestava serviços e possuía contrato com a Construtora Norberto Odebrecht; (iii) há contradição existente entre a colaboração premiada do Sr. Alexandrino e a manifestação da Concept, bem como entre as informações apresentadas pela Concept e os documentos por ela apresentados, motivos pelos quais imperioso a reforma do Acórdão para cancelar o lançamento tributário referente à suposta omissão de receitas oriundas do acréscimo patrimonial em razão da remissão das dívidas.

V.3 Da inexistência de remissão da dívida - dívida reconhecida e contabilizada pela Odebrecht

No que concerne ao argumento da Recorrente de que (i) a dívida foi reconhecida contabilmente e admitida pela CNO; e, (ii) não há provas do aceite da Recorrente ou, ainda, do ato remitente pela Odebrecht, o v. Acórdão refutou tais argumentos, sob o fundamento de que a remissão foi tácita presumida, bem como não resta dúvida de que houve aceitação tácita do contribuinte quanto ao perdão da dívida.

Ao final da fundamentação, consignou-se, expressamente, que *"não resta qualquer dúvida de que o fato imponível da remissão ocorreu no caso concreto, qual seja o ato de remir a dívida. Este aconteceu no momento mesmo dos pagamentos das dívidas da Touchdown pela CNO, já que evidente o perdão da dívida já estava acordado previamente por essas empresas."*

No entanto, passar-se-á a expor, novamente, acerca da impossibilidade de remissão de dívida reconhecida contabilmente pela própria empresa que praticou o ato remitente, ou seja, da impossibilidade de remissão de débitos próprios.

Conforme dispõe o artigo 385, do Código Civil, "a remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.", ou seja, é imprescindível que exista o aceite pelo devedor para que a sua dívida seja remida.

(...)

Contudo, a fiscalização tributária, a quem compete, privativamente, a atividade de constituição do crédito pelo lançamento, NÃO conseguiu comprovar

que a Recorrente tenha reconhecido qualquer dívida, tampouco aquiescido com a sua remissão.

A própria Receita Federal, em solução de consulta, e o CARF já possuem entendimento no sentido de que o fato imponible da remissão se concretiza no momento do ato remitente:

(...)

In casu, conforme já sopesado, NÃO há qualquer prova de que (i) a Recorrente tenha reconhecido a suposta dívida; (ii) houve aceitação da remissão da suposta dívida pela Recorrente, ou, ainda, (iii) do ato remitente pela Odebrecht. o que seria impossível, vez que os valores pagos pela Construtora à Concept se referiam a débitos próprios, escriturados na contabilidade da própria CNO.

Consta no relatório fiscal, à fl. 9, que a própria fiscalização afirma que a dívida estava contabilizada na Construtora, ou seja, nunca se tratou de dívida da empresa Touchdown, o que foi corroborado pelo v. Acórdão recorrido, em seu item 65.

Para melhor visualização, colaciona-se o referido excerto do relatório fiscal e do Acórdão atacado: (...)

No caso concreto, não houve reconhecimento da suposta dívida pela Touchdown que fosse passível de ser considerada acréscimo patrimonial, sendo certo que, como apontado pela fiscalização, a dívida foi reconhecida contabilmente e admitida pela CNO, não representando, portanto, dívida existente no passivo da Touchdown.

Com a devida vênia, a fundamentação de que houve aceitação tácita presumida por parte da Recorrente carece de qualquer lógica, na medida em que não existe dívida contabilizada na Touchdown passível de remissão pela CNO, ao contrário, a dívida foi contabilizada pela própria Odebrecht, o que explica o fato de não haver qualquer ação de cobrança.

Igualmente, não há provas nos autos do apontado conluio, tampouco de que o perdão da dívida já estava acordado previamente entre as empresas, tratando-se, vez mais, de meras presunções, sem qualquer lastro probatório, que fulminam a própria atividade de lançamento do crédito tributário, a qual deve ser plenamente vinculada, conforme tratado alhures.

Desse modo, tem-se que (i) a dívida foi reconhecida contabilmente pela CNO; (ii) não há nos autos qualquer prova de que a Recorrente tenha reconhecido a suposta dívida ou, ainda, que houve aceitação da remissão da suposta dívida; (iii) trata-se de ato remitente pela Odebrecht, vez que se trata de débitos próprios, razões pelas quais requer-se o cancelamento da autuação referente à remissão de dívida.

V.4 Da remissão da dívida - base de cálculo do IRPJ e CSLL no regime de tributação com base no lucro presumido

O v. Acórdão entendeu, ainda, que os valores decorrentes da suposta remissão de dívida devem ser adicionados à parcela da base de cálculo determinada a partir da aplicação dos coeficientes de presunção, não se submetendo aos coeficientes de presunção, em desacordo com a legislação de regência. E o que se passa a tratar.

O artigo 53, da Lei nº 9.430/96 e o artigo 521, § 3º, do RIR/99 tratam de recuperação de valores a título de custos, despesas e perdas: (...)

A redação do artigo 88, III, g, da Instrução Normativa nº 390/04, que dispõe sobre a apuração e o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é idêntica aos artigos supramencionados e dispõe que "os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de incidência da CSLL com base no resultado ajustado, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de incidência da CSLL com base no resultado presumido ou arbitrado."

A leitura dos dispositivos retro é suficiente para que se conclua, de maneira inequívoca, que os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, nos quais se incluem os valores decorrentes da suposta remissão da dívida com a Concept. deverão ser adicionados ao lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e CSLL, sendo certo que, no caso concreto, referidos valores não foram adicionados ao lucro presumido e, por conseguinte, foram submetidos à tributação de 25% a título de IRPJ e 9% de CSLL.

Ora, ainda que se mantenha a decisão no tocante à remissão, sem qualquer respaldo legal ou contábil, de que houve a remissão de dívida pela Odebrecht, não deve prosperar o entendimento de que às supostas receitas devem ser adicionadas à base de cálculo presumida e não se submeter à aplicação do coeficiente, em razão da disposição legal no sentido de que as receitas concernentes à valores recuperados devem ser adicionadas ao lucro presumido para fins de tributação.

Desse modo, como os valores não foram adicionados ao lucro presumido para determinação do Imposto de Renda e da Contribuição Social, necessária a reforma do Aresto e, como corolário, o cancelamento de todos os lançamentos de IRPJ e CSLL referentes à suposta remissão de dívidas pela Odebrecht.

VI DA NÃO TRIBUTAÇÃO DOS "SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO E EXPOSIÇÃO DE MARCAS" - AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA TOUCHDOWN

A Recorrente sustentou ainda que a veiculação das marcas das empresas patrocinadoras no Torneio Touchdown não caracteriza prestação de serviços e, por conseguinte, não deve ser submetida à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS,

o que restou repellido pelos julgadores, cuja fundamentação adotou o entendimento esposado na Solução de Consulta Cosit 141 de 2016.

Como a referida Solução de Consulta não possui efeito vinculante no âmbito do CARF, passar-se-á a expor as razões pelas quais os valores recebidos a título de patrocínio não devem ser submetidos à tributação.

A Touchdown foi autuada pela suposta prestação de serviços de divulgação e exposição de marcas às empresas Ambev S/A, Impar Serviços Hospitalares S/A, Sustenta Telecomunicações Ltda., Cervejaria Petrópolis e ao time Caxias Gladiators, que tiveram seus logos expostos nos campos de jogos e mídias sociais.

A fiscalização apurou que, embora os valores recebidos das referidas empresas tenham sido contabilizados como "recebimento de patrocínio", se trata de receitas operacionais decorrentes de serviços prestados pela Touchdown na divulgação e exposição das marcas.

Como a decisão colegiada considerou que os valores recebidos a título de patrocínio são tributáveis por corresponderem a pagamentos por prestação de serviços de publicidade, vale trazer à baila a legislação que dispõe sobre o ISS, que tem como fato gerador a prestação de serviços.

Com a edição da Lei Complementar nº 116/03, a atividade de veiculação e divulgação de textos e outros materiais de propaganda e publicidade foi excluída do campo de incidência do ISS, em razão do veto presidencial ao item 17.07, que tratava da "Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio. "

A veiculação das marcas das empresas nos materiais impressos, mídias sociais, além da exposição das marcas nos campos de jogos (backdrops e banners), ao contrário do fundamento decisório, não caracteriza prestação de serviços, ante o expresso veto presidencial ao item que tratava sobre receitas de patrocínios.

No caso da Touchdown, houve apenas a divulgação e exposição das marcas quando da realização do Torneio de futebol americano, sem qualquer contraprestação de serviços que pudesse ensejar a incidência de imposto municipal. Os próprios contratos apresentados pelas empresas que tiveram a marca exposta corroboram a afirmação supra no sentido de que ocorreu tão somente a veiculação das marcas, sem qualquer contraprestação por parte da Touchdown.

Sendo assim, não é demais sopesar que, conforme esclarecido em sede de fiscalização, os valores oriundos dos patrocínios eram utilizados para o custeio do próprio campeonato, com o pagamento da infraestrutura e preparação do Torneio e despesas com o pagamento de prestadores de serviços, premiações, arbitragem, ambulância, etc., sendo um valor que transitava pela contabilidade da empresa.

Veja-se, portanto, que não se trata de receitas operacionais, mas sim de receitas de patrocínio, as quais não se caracterizam como prestação de serviços e, por conseguinte, não são tributáveis, ante a ausência de previsão legal, sendo certo que não há nos autos provas de contraprestação de outros serviços aptos a ensejar a tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, motivo pelo qual se requer o cancelamento da autuação referente às receitas de patrocínio.

VII-DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 150% - AUSÊNCIA DE SONEGAÇÃO OU FRAUDE

O v. Acórdão, ao manter a aplicação da multa qualificada de 150% para o Recorrente, justificou que houve "[...] adoção de conduta dolosa, executada como evidente intuito de fraude, visando impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela Receita Federal e da sua condição pessoal de real beneficiária dos serviços prestados pela Concept, liquidados pela CNO. que resultou em acréscimo patrimonial advindo de receitas não oferecidas à tributação, culminando na falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL. "

Em relação ao sócio da Recorrente, o Acórdão destaca que "Sr. Luís Cláudio participou diretamente na prática dolosa, e que tinha pleno conhecimento de que a CNO estava pagando os débitos da Touchdown perante a Concept. (i) seja porque foi anexada aos autos mensagem eletrônica trocada entre ele. o representante da Concept (prestador do serviço) e o representante da CNO (Sr. Alexandrino, delator da operação), tratando de assunto relativo ao projeto de realização de torneios de futebol americano, logo após a reunião realizada entre o Sr. Emílio, o Sr. Alexandrino, o ex-Presidente Lula e ele (Luís Cláudio), onde a negociata foi acordada; (ii) seja porque não é crível que o uma empresa estivesse prestando de serviços de graça, com período de mais de um ano sem qualquer pagamento, e com remuneração incompatível com a complexidade da atividade e com a sua condição no mercado (com cliente nível do grupo Odebrecht), e que o administrador da empresa contratante acredite ser isso possível. "

Com a devida vênia, o procedimento fiscalizatório não logrou êxito em comprovar a imputada prática de sonegação e fraude, sendo que conforme consta no item 91 do v. Acórdão, o suposto esquema fraudulento foi desvendado em razão das colaborações premiadas dos Srs. Alexandrino Alencar e Emílio Odebrecht. sem que, frise-se, haja nos autos qualquer comprovação de que a Recorrente tivesse participado de qualquer ato doloso como pretende a Fiscalização.

Consoante exposto à exaustão nestas razões recursais, as referidas delações (i) são meios de obtenção de prova e não pode servir como prova; (ii) a colaboração premiada não é capaz de embasar, exclusivamente, a responsabilidade solidária do sócio da Recorrente e o agravamento da penalidade; (iii) se tratam de prova emprestada da PET 6842, produzida sem o crivo do contraditório; e, (iv) tem-se evidente contradição entre a colaboração

premiada do Sr. Alexandrino e a manifestação da Concept, o que infirma o lançamento tributário que não comporta incertezas.

Igualmente, demonstrou-se que (i) o fato do Sr. Alexandrino se encontrar copiado em um e-mail - que NÃO traz qualquer menção a valores ou pagamentos - não comprova que a CNO pagou débitos da Touchdown; (ii) a Concept já mantinha relações com a CNO; (iii) não há qualquer estudo ou prova de que a remuneração da Concept era incompatível com a complexidade da atividade.

Ressalte-se, novamente, que não há qualquer documento nos autos que comprove a teoria de que o sócio da Recorrente tinha ciência do mencionado "acordo" entre o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o Sr. Emílio Odebrecht.

Em verdade, o crédito tributário mantido pelo Acórdão decorre da presunção de que os serviços prestados pela Concept foram pagos pela Odebrecht. haja vista que não há qualquer prova de que as notas fiscais emitidas pela Concept contra a Odebrecht se referiam aos serviços que foram prestados para a Touchdown, lembrando, ainda, que a prestadora de serviços já trabalhava com a Odebrecht na área de marcas e apoios em estádios.

Tudo isso é importante para ressaltar que o artigo 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/96, traz em seu conteúdo a exigência para a caracterização das situações previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, o que não se verificou e não se comprovou no caso concreto.

Desse modo, ante a evidente falta de comprovação da prática de sonegação ou fraude, sobre valores que foram escriturados e reconhecidos contabilmente pela Odebrecht, a imposição da multa qualificada não se sustenta com base na simples apuração de omissão de receita, consoante as Súmulas 14 e 25 do CARF:

"Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

"Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. "

Por todo o exposto, verifica-se claramente que a multa aplicada não guarda nenhuma consonância com a legislação e jurisprudência do Colendo Conselho e, por tais razões, requer-se o seu afastamento imediato.

- VII DOS PEDIDOS

Ex positis, requer sejam acolhidas as preliminares arguidas para, além de reformar o v. Acórdão, (i) seja reconhecida a decadência do suposto crédito tributário de IRPJ e CSLL referente ao último trimestre de 2012 até o mês de agosto de 2013, em razão do decurso do prazo quinquenal a que alude o artigo 150, § 4º, do CTN; ou, caso se entenda pela contagem com base no artigo 173, I,

do CTN, requer-se a decretação da decadência dos períodos de 31/12/2012 e 31/03/2013; e, (ii) a exclusão do lançamento de PIS e COFINS do mês de junho de 2015.

No mérito, requer-se a reforma do Acórdão para (i) cancelar autuação referente à suposta remissão de dívida, pois se trata de dívida da Odebrecht, que jamais foi reconhecida pela Touchdown; ou, ainda, por se tratar de remissão de dívida no período em que a Touchdown apurava o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido; (ii) cancelar os créditos cobrados em relação aos valores oriundos do recebimento de patrocínio para o Torneio de futebol americano, vez que a veiculação de marcas no referido Torneio não se consubstancia em prestação de serviços.

Por derradeiro, no caso de permanência do Auto de Infração, requer-se a redução da multa punitiva, respeitando-se os enunciados das Súmulas 14 e 25 do CARF”.

RECURSO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO (SR. LUÍS CLÁUDIO LULA DA SILVA)

Em seu recurso, o responsável solidário reproduziu os argumentos elencados pela Recorrente (pessoa jurídica) e acrescentou que não existe nos autos qualquer prova individualizada e específica que corrobore com os fatos narrados que ensejem eventual responsabilidade pessoal do Recorrente, nos termos do artigo 135, do CTN. As razões podem assim ser resumidas:

(i) decaiu o direito de constituição do crédito de IRPJ e CSLL do período de 31/12/2012 a agosto de 2013;

(ii) a nulidade de todos os lançamentos de PIS e COFINS, que restaram erroneamente apurados de forma trimestral;

(iii) a colaboração premiada não é capaz de embasar, exclusivamente, a autuação fiscal e a responsabilidade solidária do Recorrente, eis que (i) se trata de simples meio de obtenção de prova; (ii) contém contradições não superadas pela fiscalização; (iii) e foi obtida, a título de prova emprestada da PET 6842, sem o crivo do contraditório;

(iv) não há provas de que a remuneração recebida pela Concept da Odebrecht seja efetivamente de eventual acordo entre essa empresa e a TTD, já que, conforme atestado na própria delação utilizada como prova, a Concept já mantinha relação com a Odebrecht, que era remunerada pelos serviços prestados em apoio às estruturas dos estádios de futebol, sendo que referidos serviços não guardavam qualquer relação com a Touchdown;

(v) os serviços prestados pela Concept à Touchdown foram por esta diretamente quitados;

(vi) existe contradição entre a colaboração premiada do Sr. Alexandrino e manifestação da Concept;

(vii) os fatos narrados não possuem qualquer implicação fiscal, muito menos uma possível remissão de dívida que acarretaria em um acréscimo patrimonial tributável, já que não há qualquer prova de que (a) o Recorrente tenha reconhecido a suposta dívida; (b) houve aceitação da remissão da suposta dívida pelo Recorrente, ou, ainda, (c) do ato remitente pela Odebrecht, o que seria impossível, vez que os valores pagos pela Construtora à Concept se referiam a débitos próprios, escriturados na contabilidade da própria CNO;

(vii) ainda que se entenda pela remissão, os valores referentes ao lançamento devem ser adicionados ao lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, o que não ocorreu no caso concreto;

(ix) por fim, as receitas oriundas dos patrocínios recebidos não se caracterizam como prestação de serviços e, no caso, não houve contraprestação de serviços pela Touchdown;

(x) não existe nos autos qualquer prova individualizada e específica que corrobore com os fatos narrados que ensejem eventual responsabilidade pessoal do Recorrente, nos termos do artigo 135, do CTN;

(xi) não se comprovou a ocorrência de sonegação ou fraude que pudessem ensejar a qualificação da multa, sendo que a apuração de omissão de receita não serve para tal fim.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

Os recursos voluntários apresentados pelos Recorrentes (pessoa jurídica e solidário passivo) atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, deles tomo conhecimento.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme já relatado, os autos versam acerca de lançamentos a título de IRPJ e de lançamentos reflexos de CSLL, de Cofins e PIS, consubstanciados nos autos de infração às e-fls. 4475 a 4565, com fundamento na constatação de omissão de receitas tributáveis entre os anos-calendário 2012 a 2015.

A conduta da Recorrente, pessoa jurídica, foi classificada como dolosa, com o intuito de fraude e sonegação, uma vez que as operações foram ocultadas por quatro anos e as contabilidades foram forjadas para não deixar rastros dos pagamentos feitos pela Odebrecht. Por essa razão, foi aplicada uma multa qualificada de 150%.

Adicionalmente, o sócio administrador Luís Cláudio Lula da Silva foi arrolado como responsável solidário, sob o argumento de que, como gestor, praticou atos com infração à lei e tinha pleno conhecimento de que sua empresa recebia benefícios econômicos indevidos da CNO.

Explicando, de acordo com o TVF e documentos constantes dos autos, a fiscalização identificou duas infrações principais que resultaram na omissão de receitas:

1) Omissão de receita decorrente de remissão (perdão) de dívida:

A fiscalização comprovou que a Construtora Norberto Odebrecht (CNO) pagou aproximadamente R\$ 2,1 milhões à empresa Concept por serviços de marketing que foram efetivamente prestados à Touchdown, ora Recorrente.

Como a Recorrente, pessoa jurídica, usufruiu dos serviços e a CNO não exigiu o ressarcimento dos valores pagos, caracterizou-se um perdão de dívida, o que juridicamente representa um **acréscimo patrimonial (receita)**

Essa operação foi mantida à margem da escrituração contábil e omitida das declarações fiscais, resultando em lançamentos de IRPJ e CSLL com a aplicação de uma multa qualificada de 150% devido à identificação de conduta dolosa e fraude

2) Omissão de receitas da atividade (patrocínios) escrituradas, mas não declaradas:

A Recorrente, pessoa jurídica, registrou em sua contabilidade valores recebidos de patrocinadores (como Ambev e Cervejaria Petrópolis), mas não os ofereceu à tributação, alegando que eram apenas para custeio do campeonato.

No entanto, o Fisco entendeu que, como havia contraprestação de publicidade e exposição de marcas em uniformes e mídia, esses valores configuravam, na verdade, uma **venda de serviços de publicidade**. Esta infração acarretou o lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, com a aplicação de uma multa de 75%

De forma adicional, o sócio administrador Luís Cláudio Lula da Silva foi arrolado como responsável solidário, sob o argumento de que, como gestor, praticou atos com infração à lei e tinha pleno conhecimento de que sua empresa recebia benefícios econômicos indevidos da CNO.

O julgamento da DRJ manteve a maior parte dos lançamentos de débito e a responsabilidade do administrador, acolhendo apenas parcialmente a impugnação para ajustar a apuração de PIS e Cofins de trimestral para mensal, nos seguintes termos:

- a) manter integralmente os lançamentos de IRPJ e de CSLL, bem assim a qualificação da multa incidente sobre a infração de omissão de demais receitas (remissão de dívida);
- b) manter os lançamentos de PIS e de Cofins relativos apenas ao fato gerador junho de 2015, nos montantes (principais) de R\$ 975,00 e R\$ 4.500,00, respectivamente;
- c) Manter a responsabilização solidária do Sr. Luís Cláudio Lula da Silva pelo crédito tributário.

Os Recorrentes apresentaram recurso voluntário questionando a decisão de piso. As razões recursais foram uma reprodução dos argumentos delineados por ocasião da impugnação ao lançamento. Todavia, conforme será demonstrado a seguir, entendo que o acórdão de piso não merece reforma, pelo menos, parcialmente. Explico.

PRELIMINARES

Em sede de preliminar, a Recorrente, pessoa jurídica, apresentou argumentos que visam à extinção do crédito tributário ou a nulidade de parcelas da autuação antes mesmo da análise do mérito .

Inicialmente, sustenta-se a ocorrência de decadência do direito do Fisco de constituir os créditos tributários de IRPJ e CSLL relativos ao período compreendido entre 31/12/2012 e agosto de 2013.

A Recorrente, pessoa jurídica, ainda, argumentou que, como houve declaração prévia de débitos e recolhimentos por sua parte, deve-se aplicar a regra do art. 150, § 4º do CTN, que estabelece a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, contesta-se a utilização do art. 173, I, do CTN pela fiscalização, que desloca o marco inicial para o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

De maneira complementar, alegou-se a nulidade do lançamento de PIS e COFINS referente especificamente ao mês de junho de 2015.

A fundamentação repousa no fato de que a fiscalização utilizou um critério de apuração trimestral para quantificar a base de cálculo dessas contribuições, o que afronta diretamente o Art. 74 do Decreto nº 4.524/02, que determina a obrigatoriedade da apuração mensal.

Segundo a Recorrente, pessoa jurídica, esse equívoco na periodicidade constitui um vício insanável, pois viola o princípio da legalidade e os critérios temporais e quantitativos previstos no Código Tributário Nacional, justificando a exclusão desse lançamento.

Dessa forma, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido como complemento aos meus fundamentos para decidir:

“Decadência

9. O impugnante entende devida a aplicação da regra de decadência disposta no art. 150, §4º do CTN, qual seja, de que o termo inicial da contagem do prazo de cinco ano é a data da ocorrência do fato gerador, uma vez que declarou

débitos e efetuou os recolhimentos, ainda que parciais. Informa que anexou DCTFs e Darfs para comprovar o alegado. Como reforço do entendimento adotado, carrega decisão do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 973.733/SC, de 2009) e julgados do Carf. Assim, considera que se operou a decadência do direito de constituição dos créditos tributários de IRPJ e de CSLL relativos aos períodos de 31/12/2012 a agosto de 2013.

10. Completa sua argumentação, alegando que, mesmo que se entenda pela contagem com base no art. 173, I do CTN, haja vista a apontada ocorrência de atos de sonegação e fraude, o que frisa não ter ocorrido, ter-se-ia operado a decadência relativamente aos períodos 31/12/2012 e 31/03/2013.

11. Conforme será tratado mais adiante, restou comprovada a prática de conduta dolosa por parte do contribuinte ao não incluir na base de cálculo as receitas auferidas em razão remissão de dívida pela CNO1. Assim, em função da ressalva contida no art. 150, §4º do CTN, deve-se adotar a regra contida no art. 173, I do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial:

Art. 150. (...)

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;(grifou-se)

12. Considerando-se o fato gerador mais antigo, qual seja, 31/12/2013 (lucro presumido, consoante adotado pelo contribuinte), os lançamentos de IRPJ e de CSLL somente poderiam ter sido realizados a partir de 2014. Uma vez que o exercício seguinte àquele em que poderia ter sido realizado o lançamento iniciou-se em 01/01/2015, é devido considerar esta data como termo inicial da contagem nos termos do art. 173, I do CTN. Contando-se os cinco anos a partir desta data, há que se considerar que ainda não expirou o prazo decadencial, o que irá ocorrer apenas em 31/12/2019. Assim, para os demais fatos geradores, posteriores, também não há que se falar em decadência.

13. Ao defender que também teria ocorrido a decadência para os fatos geradores ocorrido em 31/12/2012 e 31/03/2013, mesmo considerando-se a regra do art. 173, I do CTN, o contribuinte equivocou-se ao determinar qual seria o exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado. Senão vejamos: ele

considerou que para o fato gerador 31/12/2012, o exercício seguinte seria o 2º trimestre de 2013 e não o ano de 2014. Ele confundiu exercício(ano) com período de apuração (trimestral). O "exercício seguinte" não corresponde ao "período de apuração seguinte".

14. Devido observar que o contribuinte não questionou a decadência relativa ao crédito tributário decorrente da infração de omissão de receitas da atividade (patrocínio com contraprestação de serviços). Isto porque a autoridade fiscal considerou receitas omitidas a partir de novembro de 2013, o que, mesmo na regra de contagem do art. 150, §4º do CTN, não ensejaria a ocorrência de decadência.

Alegação de nulidade dos lançamentos de PIS e de Cofins

15. Nesta parte, o impugnante defende a nulidade dos lançamentos de PIS e de Cofins, haja vista que são tributos apurados mensalmente nos termos do Decreto nº 4.524, de 2002, mas que foram constituídos trimestralmente pela autoridade fiscal. Menciona Acórdão Carf nº 1201-001.408, de 2016, que considerou nulos os lançamentos efetuados trimestralmente por afronta aos critérios temporal e quantitativo previstos no art. 142 do CTN.

16. Quanto ao fato de que as referidas contribuições são apuradas mensalmente não há qualquer discussão, por corresponder à previsão estabelecida no art. 74 do referido decreto, cujas bases legais são o art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. O que se discute é se o fato de os lançamentos terem sido constituídos em períodos de apuração trimestral enseja a nulidade ou a improcedência integral desses.

Art. 74. O período de apuração do PIS/Pasep e da Cofins é mensal.

17. Por outro lado, contrariando o entendimento do contribuinte, bem assim da maioria dos julgadores da DRJ/Brasília/DF, que tiveram a decisão confirmada, por maioria, pelo no acórdão mencionado acima (ao não dar provimento ao recurso de ofício), considero a situação descrita não é caso nem de nulidade, nem de improcedência total dos lançamentos.

18. Isto porque se o contribuinte tiver omitido receitas passíveis de tributação nos meses 12/2013, 06/2014, 09/2014, 12/2014, 06/2015 e 09/2015, objetos dos lançamentos, não há como argumentar contrariamente ao fato de que nesses meses terá ocorrido fato gerador das contribuições.

19. O fato de a autoridade ter incluído indevidamente na base de cálculo das contribuições desses fatos geradores receitas relativas aos dois meses anteriores, considerando o total do trimestre, enseja a exclusão desses montantes da base de cálculo, mas a manutenção das receitas relativas ao mês do fato gerador.

20. Nesta hipótese não se pode alegar que os fatos geradores referidos não ocorreram, havendo, sim, um erro na determinação da base cálculo que deve obrigatoriamente ser corrigido.

21. Na espécie, conforme demonstrativo abaixo, verifica-se que apenas para o fato gerador 30/06/2015 é que houve omissão de receita no respectivo mês. Assim, mantém-se como base de cálculo apenas o montante de R\$ 150.000,00 auferido em junho.

Fatos Geradores	Fatos Geradores Lançados	Vlr Tributável Infração 2	Vlr Tributável Lançado por Fato Gerador	Valor Tributável Mantido	PIS	Cofins
out/13	dez/13	100.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00
nov/13		100.000,00				
dez/13		0,00				
abr/14	jun/14	301.550,00	301.550,00	0,00	0,00	0,00
mai/14		0,00				
jun/14		0,00				
jul/14	set/14	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00
ago/14		500.000,00				
set/14		0,00				
out/14	dez/14	300.000,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00
nov/14		0,00				
dez/14		0,00				
abr/15	jun/15	0,00	150.000,00	150.000,00	975,00	4.500,00
mai/15		0,00				
jun/15		150.000,00				
jul/15		0,00				
ago/15	set/15	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00
set/15		0,00				

22. Cabe esclarecer que o precedente do Carf trazido pelo contribuinte não tem efeito de norma complementar, nos termos do II do art. 100 do CTN, pois inexistente lei que tenha atribuído às decisões daquele órgão colegiado eficácia normativa. Além disso, o referido órgão não expediu Súmula com efeito vinculante estabelecido pelo Ministro da Fazenda, com esse entendimento. Assim, a decisão paradigma indicada pelo contribuinte não vincula este julgador.

22. Cabe esclarecer que o precedente do Carf trazido pelo contribuinte não tem efeito de norma complementar, nos termos do II do art. 100 do CTN, pois inexistente lei que tenha atribuído às decisões daquele órgão colegiado eficácia normativa. Além disso, o referido órgão não expediu Súmula com efeito vinculante estabelecido pelo Ministro da Fazenda, com esse entendimento. Assim, a decisão paradigma indicada pelo contribuinte não vincula este julgador.”

Assim, rejeito as preliminares de nulidade devendo prevalecer a decisão de piso.

MÉRITO

No mérito, os Recorrentes contestaram a natureza dos fatos que geraram a autuação, buscando o cancelamento total das cobranças, bem como o afastamento da responsabilidade atribuída ao sócio administrador.

Quanto à inexistência de remissão de dívida, a fiscalização acusou as Recorrentes, alegação mantida pela decisão recorrida, de terem recebido um "perdão de dívida" (remissão)

porque a Odebrecht teria pagado serviços de marketing prestados pela empresa Concept em benefício da Touchdown.

Os Recorrentes aduziram, também, que: a) as colaborações premiadas utilizadas como prova são apenas meios de obtenção de prova e não possuem força probatória isolada para embasar a autuação; b) não há provas de que a Touchdown tenha reconhecido tal dívida ou aceitado qualquer remissão, e, c) os pagamentos feitos pela Odebrecht à Concept referiam-se a contratos próprios entre essas duas empresas, enquanto a Touchdown quitou diretamente os serviços que a Concept lhe prestou.

Por outro lado, quanto a não tributação de receitas de patrocínio para o Torneio Touchdown, os Recorrentes argumentaram que a simples veiculação de marcas em campos de jogos e mídias sociais não caracteriza prestação de serviço, pois não haveria contraprestação a ser feita.

Para a defesa, tais valores são receitas de patrocínio destinadas ao custeio do campeonato e não devem ser tributadas como receitas operacionais de serviços (ISS/PIS/COFINS/IRPJ/CSLL).

Sustentaram que não houve comprovação de sonegação, fraude ou conluio para a qualificação da multa de ofício e que a fiscalização se baseou em presunções e relatos incongruentes de delatores, sem demonstrar o "dolo" (intenção de fraudar) necessário para a aplicação da multa agravada, conforme orientam as Súmulas 14 e 25 do CARF.

Todavia, entendo não assistir razão ao pleito de reforma da decisão recorrida pelos fundamentos a seguir expostos.

De acordo com o relato dos fatos e documentos constantes dos fatos, o procedimento foi instaurado após citações da empresa em acordos de colaboração premiada no âmbito da Operação Lava Jato, que revelaram um suposto esquema de "troca de favores".

Segundo os depoimentos de executivos da Construtora Norberto Odebrecht (CNO), houve um acordo entre o ex-presidente Lula e Emílio Odebrecht.

Em contrapartida à atuação de Lula para mediar a relação entre a presidência da República e Marcelo Odebrecht, o grupo Odebrecht apoiaria a estruturação do negócio de futebol americano de Luís Cláudio.

Para implementar esse apoio, a CNO contratou a empresa de marketing Concept para prestar serviços diretamente à Touchdown.

Assim; ficou demonstrado que a Odebrecht arcou com aproximadamente 90% dos custos desses serviços (cerca de R\$ 2,1 milhões entre 2012 e 2015), enquanto a Touchdown, ora Recorrente, pagou apenas uma mínima parcela.

Perdão da dívida e o acréscimo patrimonial

Não há ilicitude em uma empresa pagar dívidas de outra, e/ou no fato de o credor remir os débitos do devedor, DESDE que esses fatos estejam devidamente contabilizados de modo a refletir as consequências tributárias advinda dessas operações.

Entretanto, a fiscalização comprovou que essa operação não foi devidamente contabilizada pela Touchdown. Isso porque a CNO pagava as dívidas da empresa e não exigia o ressarcimento, o que caracteriza uma remissão (perdão) de dívida.

Tributariamente, esse perdão resultou em um acréscimo patrimonial (receita) que deveria ter sido oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL, mas foi mantido à margem da escrituração contábil.

Em tempo, constou nos autos que a Receita Federal comprovou a aceitação tácita da remissão de dívida pela Touchdown (Recorrente) fundamentando-se no fato de que o aceite do devedor, conforme o art. 385 do Código Civil, não precisa ser expresso, bastando que seus atos demonstrem a intenção de aceitar o perdão.

Para o Fisco, com o qual concordo, a conduta da empresa e de seu administrador deixou clara essa aceitação visto que a Recorrente, pessoa jurídica, recebeu serviços de consultoria de marketing de alto padrão por cerca de quatro anos (2012 a 2015) sem ser efetivamente onerada por eles.

Ora, de acordo com a fiscalização, seria "absurda" e "não crível no mundo dos negócios", a tese de que uma empresa receberia tais serviços, chegando a passar anos inteiros sem fazer qualquer pagamento direto ao prestador, sem que houvesse um acordo prévio de assunção de dívida por terceiros.

Também restou demonstrado que a Odebrecht (CNO), na condição de credora (por ter quitado as dívidas da Recorrente junto à Concept), não cobrou o ressarcimento desses valores.

A Recorrente, pessoa jurídica, ciente de que suas obrigações estavam sendo liquidadas pela CNO, permaneceu silente e não ajuizou qualquer ação de consignação em pagamento ou medida judicial para demonstrar discordância com a extinção de suas obrigações por terceiros;

Ademais, a aceitação também foi evidenciada pela omissão completa das operações na escrituração contábil. A Recorrente, pessoa jurídica, não registrou as despesas dos serviços, o passivo correspondente nem o acréscimo patrimonial decorrente do perdão, o que foi interpretado como uma conduta dolosa para ocultar o benefício econômico e evitar a tributação

Dessa forma, a autoridade julgadora concluiu que a "liberação graciosa" do débito foi aceita pela Touchdown, ora Recorrente, caracterizando o fato gerador do IRPJ e da CSLL sobre o acréscimo patrimonial gerado pela insubsistência do passivo.

Ou seja, além de mantidas à margem da escrituração contábil, as receitas tributáveis auferidas não foram oferecidas à tributação pela Recorrente, pessoa jurídica,.

Omissão de receita tributável (demais receitas)

A Recorrente, pessoa jurídica, recebeu valores de patrocinadores (como Ambev e Cervejaria Petrópolis), mas não os tributou por considerá-los meras verbas de custeio. O Fisco, no entanto, fundamentou que, como havia contrapartida de publicidade e exposição de marcas em uniformes e mídia, tais valores configuravam, juridicamente, uma venda de serviços de publicidade.

Assim, para além da omissão de receita por remissão de dívida, a autoridade fiscal identificou que a Touchdown, ora Recorrente, recebeu valores expressivos, como dito, a título de patrocínios de grandes empresas (como Ambev e Cervejaria Petrópolis), mas não os tributou.

Embora a Recorrente, pessoa jurídica, alegasse que os valores eram apenas para custeio do campeonato, o Fisco, corretamente, entendeu que, como havia contraprestação de publicidade e exposição de marcas, tais valores configuravam venda de serviços de publicidade. Portanto, essas receitas deveriam compor a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Importante destacar que a fiscalização reuniu um vasto conjunto de provas materiais para corroborar os depoimentos dos colaboradores (por meio de procedimentos fiscais instaurados nas empresas envolvidas).

As principais provas documentais obtidas incluem:

- a) **Registros da Concept & Idea:** A empresa de marketing apresentou extratos bancários, notas fiscais de serviços de consultoria e documentos que comprovam a execução efetiva dos trabalhos para a Touchdown, como fotos, filmes, credenciais, manuais, cartazes e convites. Também foram entregues mensagens eletrônicas (e-mails) trocadas entre o sócio Luís Cláudio e os representantes da Concept, demonstrando que ele tratava pessoalmente da execução dos serviços;
- b) **Registros da Odebrecht (CNO):** A construtora forneceu sua contabilidade e planilhas de conciliação que comprovam o pagamento de aproximadamente R\$ 2,1 milhões à Concept. Um ponto crucial foi a obtenção de telas do portal interno de serviços da Odebrecht, onde as ordens de pagamento à Concept continham a descrição explícita de que se referiam ao "Projeto Touchdown";
- c) **Comunicações Triangulares:** Foi identificado um e-mail específico de fevereiro de 2012 enviado por Luís Cláudio ao responsável pela Concept com cópia para o executivo da Odebrecht, Alexandrino Alencar, o que evidenciou a articulação e o acompanhamento do projeto pela construtora desde o início;
- d) **Auditoria na Touchdown (Recorrente):** O Fisco analisou a escrituração contábil da própria contribuinte, constatando que ela registrou apenas dois pagamentos isolados à Concept e empresas parceiras (totalizando cerca de R\$ 94,6 mil), confirmando que a quase totalidade dos serviços usufruídos não foi paga por ela e nem contabilizada como dívida ou receita;

e) **Provas de Terceiros (Patrocínios):** Para comprovar a omissão de receitas operacionais, a Receita intimou fontes pagadoras como Ambev e Cervejaria Petrópolis, obtendo os contratos e documentos que confirmaram que os valores repassados à Touchdown, ora Recorrente, eram, na verdade, contraprestações por serviços de publicidade e exposição de marca, e não meros auxílios de custeio.

Esses elementos formaram o que a autoridade julgadora “a quo” considerou um “consistente arcabouço documental”, permitindo concluir que as delações não eram provas isoladas, mas meios de obtenção de provas que foram devidamente confirmadas por documentos materiais. Nesse sentido, expresse minha concordância com a decisão recorrida.

Ademais, quanto à utilização da delação premiada para o lançamento, cabe frisar que as informações contidas na aludida delação, integraram o conjunto probatório de um lançamento fiscal e foram confirmadas por provas materiais (documentação farta) obtidas durante o procedimento de fiscalização.

Por isso, concordo com o acórdão de piso visto que:

- a) o lançamento não se baseou apenas nos depoimentos, mas em um “vasto e robusto conjunto de documentos comprobatórios” obtidos em diligências nas empresas envolvidas (CNO e Concept). Entre essas provas estavam registros contábeis, e-mails trocados entre os envolvidos, ordens de pagamento no sistema interno da Odebrecht citando o “Projeto Touchdown” e extratos bancários;
- b) o contribuinte, ora Recorrente, teve acesso a todo o acervo documental durante a fiscalização, mas optou por não se manifestar sobre os documentos na época, o que enfraqueceu a alegação de cerceamento de defesa;
- c) o resultado do processo criminal (condenação ou absolvição) não afeta obrigatoriamente o ilícito tributário, pois tratam de esferas distintas e a autuação fiscal estava fundamentada em provas materiais independentes das declarações dos delatores.

Em suma, deve-se esclarecer que a delação premiada foi tão somente o ponto de partida que permitiu ao Fisco localizar as provas documentais necessárias para sustentar e comprovar a acusação de omissão de receita e remissão de dívida, nos exatos termos da decisão recorrida a seguir reproduzida:

(...)

Omissão de receita tributável - dívida remida

23. A autoridade fiscal apurou que a Touchdown foi a tomadora de serviços prestados pela Concept, cujos pagamentos foram liquidados pela CNO, a qual, por sua vez, não exigiu do contribuinte a quitação do débito, incorrendo em remissão de dívida. Em vista disso, adicionou às bases de cálculo dos tributos (sem incidência do coeficiente de presunção) o montante da dívida remida por entender que esta representa acréscimo patrimonial advindo de redução de um

passivo, e, pois, receita tributável, caracterizando a ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL. Segundo constatado, o contribuinte não escriturou tal operação, não registrou as despesas dos serviços prestados pela Concept, nem o surgimento do correspondente passivo e, por fim, também não registrou as receitas oriundas do acréscimo patrimonial obtido com a remissão das dívidas pela CNO. Portanto, todas essas operações e o conseqüente benefício econômico obtido foram mantidos à margem de sua contabilidade.

24. O contribuinte não questiona o fato de que a remissão de dívida, quando ocorrida, tem natureza de receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL, contudo, traz as seguintes contestações:

24.1. A colaboração premiada não é meio de prova, mas, sim, meio de obtenção de prova, nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 12.850, de 2013, e conforme jurisprudência do STF, sendo inconcebível o uso da delação para amparar a autuação sem a devida produção de provas. Nesse sentido decisão do Carf, que já decidiu que "não prevalece o auto de infração baseado unicamente em prova testemunhal produzida na fase de inquérito policial" (AC 9202-01.720, de 2011). Além disso, a delação decorrente da colaboração premiada é prova emprestada do PET 6842, realizada sem o devido contraditório do impugnante, afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório. O uso de provas emprestadas é considerado ilícito pelo STF (Rcl 11243, de 2011) e pelo Carf (AC 3402-004.290, de 2017);

24.2. Não há qualquer certeza ou robustez nas provas em que se baseou o lançamento nesta parte. As provas utilizadas pela fiscalização demonstram apenas que:

24.2.1. (i) A Concept produziu conteúdos para a Touchdown, os quais foram pagos diretamente por esta, conforme pode ser verificado à fl. 13 do RF, onde são indicadas as notas fiscais emitidas para tanto (nºs 138 e 642). Assim, não houve remissão de dívida, uma vez que houve o pagamento da prestação do serviço;

24.2.2. (ii) A Concept já prestava serviços na área de marcas e mantinha contrato de prestação de tais serviços com a CNO, sendo remunerada por serviços prestados em apoio a estruturas dos estádios de futebol, os quais não mantinham qualquer relação com a Touchdown, conforme delação do Sr. Alexandrino. Por esta razão, todos os pagamentos feitos pela CNO para a Concept se referiram a serviços que lhe eram prestados diretamente;

24.2.3. (iii) Há contradição existente entre a colaboração premiada do Sr. Alexandrino e os documentos apresentados pela Concept:

24.2.3.1. (a) A fiscalização concluiu, e foi confirmado pelo referido delator, que houve pagamento de R\$ 2.100.000,00 da CNO para a Concept, de modo que, segundo teoria criada pela autoridade fiscal, juntamente com os delatores, supostamente caberia ao contribuinte o pagamento de R\$ 210.000,00 (10%) para a

prestadora. Todavia, conforme atestado pela fiscalização, o contribuinte pagou R\$ 94.600,00, demonstrando que nem chegou perto dos 10% da fantasiosa teoria;

24.2.3.2. (b) A própria delação do Sr. Alexandrino infirma a teoria de que a CNO pagou à Concept por serviços prestados por esta ao contribuinte, vez que (i) afirma que a Concept já era fornecedora da CNO, o que justifica o pagamento de valores àquela; e(ii) o contribuinte efetuou o pagamento de R\$ 94.600,00 em decorrência de serviços que lhe foram prestados pela Concept, sendo que este valor não se assemelha aos supostos 10% (R\$ 210.000,00) que deveriam ter sido pagos a ela;

24.2.3.3. (c) O delator afirma que o contribuinte pagaria 10% do custo total à Concept, ao passo que esta sustentou, em manifestação durante a fiscalização, que o pagamento dos supostos 10% foram realizados para empresa parceira da Concept, SP Trade Serviços de Editoração Ltda - ME";

24.2.3.4. (d) Nessa manifestação, a Concept se contradiz, haja vista que aduziu que os pagamentos correspondentes aos 10% foram realizados para a SP Trade, no montante de R\$ 117.036,24, "em trabalhos esses especialmente de conteúdo" (fl. 8 do RF e fls. 175 a 193 dos autos), quando, em verdade, mais de 50% do valor mencionado (R\$ 62.161,69) se referiram a reembolso pago pelo contribuinte relativamente a despesas quitadas pela SP Trade. Tais despesas eram descritas nas notas como "prestação de serviços de autônomos" (DOC 3) e se referiam a serviços prestados por autônomos que eram delegados de partidas do torneio, e que também vistoriavam uniformes, campos e tiravam fotos para posterior publicação na internet;

24.3. Consoante o art. 385 do CC, na remissão de dívida é imprescindível que exista o aceite pelo devedor para que a sua dívida seja remida. Para ele, a autoridade fiscal não conseguiu comprovar que o sócio do impugnante, na condição de sócio administrador, reconheceu a dívida e que tampouco aquiesceu com a sua remissão. Cita SC Disit 1ª RF nº 17, de 2010 e Acórdão Carf nº 1401-001.113, de 2014, que estabelecem entendimento de que o fato impositivo da remissão se concretiza no momento do ato remitente. Discorre que a fiscalização afirmou à fl. 19 do RF que a dívida estava contabilizada na CNO, ou seja, que nunca se tratou de dívida do contribuinte, o que demonstra ser impossível um ato remitente da construtora, já que os valores pagos eram dívida própria. Complementa, afirmando que a dívida foi feita a pedido da CNO, em seu nome, ou seja, não há que se falar em dívida contabilizada no patrimônio do contribuinte que justifique a tributação de acréscimo patrimonial inexistente;

24.4. Os valores advindos da suposta remissão não foram submetidos ao coeficiente de presunção, vez que a autoridade fiscal aplicou diretamente as alíquotas dos tributos sobre tais montantes. Segundo ele, as legislações de regência do IRPJ (art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 521, §3º do RIR/99) e da CSLL (art. 88, III, alínea "g" da IN - nº 390, de 2004) determinam que os valores advindos de suposta remissão sejam adicionados ao lucro presumido para a determinação do tributo devido.

25. Em relação ao primeiro argumento trazido, considero acertado o entendimento do impugnante no sentido de que a colaboração premiada não é meio de prova, por si só, mas, sim, meio de obtenção de prova, e que o lançamento não pode estar alicerçado unicamente em delações.

26. A própria autoridade fiscal concorda com tal alegação do contribuinte, vez que destacou no RF que as delações são apenas indícios de um esquema delituoso,

Analisando a questão sob o ponto de vista tributário, os fatos narrados pelos depoentes revelaram fortes indícios de esquema delituoso, notadamente no que tange à prática de sonegação e crime contra a ordem tributária.

27. Todavia, diferentemente do considerado pelo contribuinte, no caso concreto os lançamentos não se basearam unicamente nos fatos narrados pelos delatores, mas em uma vasta documentação obtida por intermédio de procedimentos fiscais instaurados unto à CNO e à Concept em função das delações. Ou seja, a autoridade fiscal buscou provas documentais capazes de consubstanciar os fatos narrados nos TCs nºs 19 (Sr. Alexandrino) e 30 (Sr. Emílio). Essa necessidade da busca de provas foi registrada no RF:

Por conta disso, a Receita Federal do Brasil instaurou procedimentos fiscais tanto na Construtora Norberto Odebrecht (CNO) quanto na Concept & Idea Marketing e Empreendimentos Ltda., com vista à obtenção das provas documentais capazes de consubstanciar os fatos revelados pelos delatores. Com efeito, foram carreados para os autos um vasto e robusto conjunto de documentos comprobatórios (provas materiais) da veracidade dos fatos narrados pelos colaboradores.

28. Não bastasse isso, o contribuinte foi cientificado dos fatos narrados pelos delatores via TIPF nº 001/1841/2017, e de todos os documentos obtidos nos referidos procedimentos fiscais por meio do TIF 002/1841/2017, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa em fase de instrução. Contudo, preferiu não tecer qualquer comentário em relação aos documentos obtidos pela autoridade fiscal, bem assim quanto às delações, informando que os fatos seriam devidamente apurados na esfera criminal, competindo privativamente ao Fisco a apuração da exigência de eventual crédito tributário, conforme pode ser visto nos trechos da resposta às fls. 3077 a 3080 (Doc. 126) copiados a seguir:

Ademais, em relação aos fatos narrados pelos Srs. Emilio Odebrecht e Alexandrino Alencar em seus Termos de Colaboração, importante destacar que a matéria penal concernente às delações encontra-se *sub judice* nos autos da Petição 0008633-66.2017.4.03.6181 (oriunda da PET 6842), em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.

(...)

Cumpra esclarecer, ainda, que ao contrário do contido na r. intimação, eventual silêncio da Contribuinte NÃO representa, de modo algum, aquiescência com os fatos contidos no Termo, vez que (i) os fatos serão devidamente apurados na esfera criminal, nos autos da Petição 0008633-66.2017.4.03.6181; e (ii) compete privativamente ao Fisco a apuração e exigência de eventual crédito tributário, *ex vi* do artigo 142, do Código Tributário Nacional e artigos 9º e seguintes do Decreto nº 70.235/72.

29. Adicionalmente, foram solicitados esclarecimentos e outros documentos ao contribuinte, os quais se encontram nos autos.

30. Os termos de intimação e constatação fiscal lavrados nos procedimentos fiscais realizados junto às três empresas envolvidas nas operações (CNO, Concept e Touchdown), as respostas dos fiscalizados às intimações, bem assim os documentos obtidos, os quais corroboram as informações prestadas nas delações, como veremos, foram juntados aos autos às fls. 37 a 3107 (Docs. 12 a 130).

31. Além disso, foi assegurado ao contribuinte o conhecimento do inteiro teor das delações e dos documentos obtidos junto à CNO e à Concept, sendo garantido ao mesmo o contraditório e o pleno exercício de seu direito de defesa. Porém ele preferiu não exercer esse direito durante o procedimento fiscal, consoante visto acima.

32. O interessante é que, agora, em fase de contencioso, traz em sua impugnação a alegação de que a delação decorrente da colaboração premiada é prova emprestada do PET 6842, realizada sem o devido contraditório do impugnante, afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Convenhamos, a conduta comissiva por parte do contribuinte durante o procedimento fiscal, correspondente à recusa de comentar as informações prestadas nas delações e os documentos obtidos junto à CNO e à Concept, joga por terra tal alegação.

33. Está claro que o lançamento não foi baseado exclusivamente nas informações constantes nos TCs nºs 19 e 30, mas também na farta documentação carreada aos autos em decorrência dos procedimentos fiscais realizados. Registre-se que, confirmadas por vasta documentação as informações prestadas nas delações, estas, que antes representavam indício e eram instrumentos de obtenção de provas, passam a integrar o conjunto probatório da infração cometida. Também são provas da infração as informações constantes na resposta da Concept durante o procedimento fiscal, vez que confirmadas documentalmente.

34. Demonstrada a improcedência do primeiro argumento do contribuinte, passa-se a analisar a alegação de que não há certeza ou robustez nas provas em que se baseou o lançamento.

35. Consoante depoimento realizado pelo Sr. Alexandrino, teria ocorrido reunião entre o ele, o Sr. Emílio e o ex-Presidente Lula no final de 2011 para tratar de uma troca de favores entre o grupo Odebrecht e o ex-Presidente: este se ocuparia de melhorar o relacionamento entre o Sr. Marcelo Odebrecht e a então Presidenta Dilma, funcionando como um mediador, e em troca, a CNO ajudaria o Sr. Luís Cláudio, filho do ex-Presidente, na implantação de um campeonato de futebol americano no Brasil através da sua empresa Touchdown. Além disso, foi dito que após a reunião, eles, Sr. Alexandrino e Sr. Emílio, foram apresentados ao Sr. Luís Cláudio, oportunidade em que apresentou os planos de sua empresa.

No final de 2011, no encontro entre o Ex-Presidente Lula e o Dr. Emilio Odebrecht, realizado na sede do Instituto Lula e do qual participei, ficou acordado entre ambos que o Ex-Presidente Lula ajudaria na melhora do relacionamento entre Marcelo Odebrecht e a Presidenta Dilma Rousseff. Marcelo e Dilma tinham temperamentos fortes, o que muitas vezes gerava atrito entre eles. Este era o sentido da ajuda pedida por Emílio a Lula: que ele funcionasse como uma espécie de mediador nessas situações, facilitando o diálogo. A seu turno, Lula pediu a Emílio que este ajudasse Luis Claudio Lula da Silva, seu filho, na implantação de um campeonato de futebol americano no Brasil através de sua empresa Touchdown. A ideia de Lula era desenvolver competências empresariais de seu filho, contando com a nossa experiência empresarial.

Recordo-me que, saindo da reunião, eu e Emilio Odebrecht fomos apresentados por Lula a seu filho Luis Claudio Lula da Silva, que estava na sala ao lado, à nossa espera. Nesta oportunidade conversamos com Luis Claudio Lula da Silva, quando este nos apresentou brevemente os planos de sua empresa. Ato contínuo, por conta da necessidade de manter a relação de proximidade com o Ex-Presidente Lula, fiquei de tratar diretamente com Luis Claudio Lula da Silva sobre o apoio solicitado. Lembro que minha primeira reunião de trabalho com Luis Claudio Lula da Silva foi realizada em 16 de janeiro de 2012 e, depois disso, foram feitas reuniões quinzenalmente, em meu escritório.

36. Conforme declarado, a coordenação do apoio ao Sr. Luís Cláudio seria feita pelo Sr. Alexandrino, tendo ocorrido a primeira reunião em 16/01/2012 e, em sequência, reuniões quinzenais (vide acima). Consta na delação que a consultoria na área de marketing foi prestada pela Concept, que já era prestadora de serviços da CNO à época, e que os pagamentos pelos serviços prestados por esta foram efetuados pela CNO, totalizando aproximadamente R\$ 2,1 milhões.

Dr. Emilio solicitou-me que eu coordenasse esse apoio, e assim o fiz. Busquei então competências no mercado para ajudar Luis Claudio Lula da Silva nas seguintes áreas: marketing, jurídica e contábil. Na área de marketing, já tínhamos como um fornecedor nosso a CONCEPT, que nos apoiava em nossas estruturas dos estádios de futebol. A nosso pedido, a CONCEPT prestou serviços para a Touchdown, empresa de Luis Claudio, e mediante pagamento efetuado por uma das empresas do Grupo Odebrecht.

Deste contrato da CONCEPT com a empresa Touchdown, a Construtora Norberto Odebrecht pagava o valor correspondente a 90% do contrato, ficando a Touchdown responsável pelos 10% restantes. Não tenho conhecimento se estes valores foram deduzidos do saldo da conta "Amigo". Sobre os pagamentos feitos à CONCEPT a Companhia apurou, até o momento, aproximadamente R\$ 700 mil reais anuais durante 3 anos, totalizando cerca de R\$ 2,1 milhões de reais.

36.1. Frise-se que, ao contrário do que entende o contribuinte, o fato de a Concept já ser prestadora de serviços da CNO somente reforça a conclusão de que esta viabilizou o projeto pretendido pela Touchdown (ou, seu sócio administrador Sr. Luís Cláudio), indicando empresa de sua confiança no ramo de marketing para implementar o torneio de futebol americano no Brasil. Nada mais natural.

37. Essas informações, presentes na delação do Sr. Alexandrino, restaram confirmadas pela autoridade fiscal a partir de documentos obtidos em procedimentos fiscais realizados junto à CNO e à Concept. É o que se passa a demonstrar.

38. Foi juntada à fl. 148 dos autos, cópia de e-mail trocado entre o Sr. Luís Cláudio e o Sr. Adalberto Viviani, responsável da Concept perante a Touchdown, datada de 13/02/2012, referente ao projeto de futebol americano. Tal e-mail foi encaminhado por cópia para o Sr. Alexandrino (representante da CNO). Percebe-se, a partir da data do envio, que as datas referidas pelo Sr. Alexandrino em seu depoimento têm fundamento, com os trabalhos sendo desenvolvidos desde o início de 2012.

From: Luis Claudio da Silva <luisclia@hotmail.com.br>
 Sent: 13/02/2012 10:08:38
 To: Adal Sol <adal.viviani@uol.com.br>
 Cc: Alexandrino Alencar <alexandrino@odebrecht.com>
 Subject: Nike

Adal, como esta?

O pessoal da nike me retornou. O pessoal de fora gostou do projeto! Eles estão vendo uma viagem para os EUA para conversarmos até mesmo com pessoas da nfl! Porém não disse que isso não garante nada! Que teremos q bolar algo para convencer a nike de que pq apoiar nos ao invés de pegar outros esportes, e qual será o papel dela perante a nos!

Abs
 Enviado através do meu BlackBerry® da Nextel

38.1. Essa mensagem demonstra claramente que o projeto relacionado ao futebol americano conduzido pela Touchdown, com execução da Concept, tinha o envolvimento da CNO. Caso contrário, se o contribuinte, e o Sr. Luís Cláudio, não tivessem mantido relação alguma, em especial no projeto referido, questiona-se: para que, então, o Sr. Luís Cláudio encaminhou cópia da mensagem para o Sr. Alexandrino? Foi sem querer? Mas, se ele "nem conhecia" o Sr. Alexandrino, ao menos em relacionamento comercial, conforme alegado, por que sem querer digitou o endereço de correio deste Sr.? E, ainda, como ele sabia o e-mail do representante da CNO?

39. A Concept apresentou extratos bancários e declarações do gerente de conta no Banco Itaú (fls. 132 a 147), notas fiscais de prestação de serviços de consultoria (fls. 90 a 130) e planilha (fls. 86 a 89), que indicam o recebimento de R\$ 2.039.611,21, no transcorrer do período de maio de 2012 até 2015, a título de prestação de serviços. As notas fiscais foram emitidas contra a CNO e os pagamentos foram efetuados pela CNO via TEDs, consoante rubrica nos extratos bancários. Portanto, tais documentos confirmam um pagamento pela CNO de aproximadamente R\$ 2,1 milhões, conforme declarado pelo Sr. Alexandrino.

40. A CNO apresentou telas do portal de serviços da Odebrecht, relativamente a ordens de pagamento onde constam detalhados os valores pagos à Concept, coincidentes em quantitativo e data com os indicados e documentados por esta durante o procedimento fiscal, com informação do fornecedor dos serviços como sendo a Concept e, na descrição da motivação do pagamento, com referência ao "Projeto Touchdown" (projeto de futebol americano do contribuinte). Também

constam cópias das impressões dessas consultas nº portal. Tais documentos estão juntados às fls. 25 a 31.

41. Pergunta-se: para que o grupo Odebrecht manteria em seu sistema de ordens de pagamento a informação de que os pagamentos se referiam ao projeto Touchdown? Inclusive, esta conduta é contraditória com os cuidados por eles adotados para manter sob sigilo a operação, não assinando contratos, escriturando a prestação de serviços pela Concept como se fossem despesas suas, e com as notas fiscais emitidas em nome da CNO.

41.1. A resposta à pergunta é simples: as informações contidas em seu sistema continham dados necessários para o gerenciamento de suas operações, mas eram dados de acesso interno, que nunca chegariam ao conhecimento da administração fazendária. Somente foi possível ver tais informações em decorrência dos trabalhos desenvolvidos pela Operação Lava Jato.

42. É devido ressaltar que esses pagamentos nos anos 2012 a 2015 são compatíveis com os documentos carreados pela Concept para comprovar a realização dos serviços para a Touchdown, relativos ao projeto de implementação de campeonato de futebol americano no Brasil (fls. 225 a 2911). Tais documentos (e-mails trocados, fotos, filmes, credenciais, manuais, cartazes, encartes, banners, convites, tabelas, reportagens, gravação de programa de rádio e TV para divulgação do torneio, divulgação na mídia impressa, etc.) indicam que os serviços foram prestados no transcorrer dos anos 2012 a 2015.

43. Por outro lado, o contribuinte logrou comprovar, mediante os registros contábeis e notas fiscais apresentadas, apenas dois pagamentos relativos ao projeto Touchdown, efetuados: (i) à Concept, no valor de R\$ 47.675,00, em 15/12/2014, referente à nota fiscal nº 642, não incluída entre as notas pagas pela CNO; e (ii) à Conception2 (dos mesmos sócios da Concept), no valor de R\$ 46.925,00, em 09/12/2012, referente à nota fiscal nº 138; em um total de R\$ 94.600,00. Além desses pagamentos, a autoridade fiscal apurou que o contribuinte ainda fez pagamentos relativos ao mencionado projeto para a empresa SP Trade (parceira da Concept), no valor de R\$ 117.036,24, no período entre 18/12/2012 e março de 2014. Ou seja, a empresa Touchdown fez pagamentos diretos à Concept, e empresas ligadas ou parceiras, relacionados ao projeto de futebol americano, no montante total de R\$ 211.636,24.

44. Com base nesses pagamentos diretos da Touchdown à Concept, e empresas ligadas ou parceiras, e se não fosse considerada a participação da CNO no pagamento dos serviços prestados pela Concept, haveria dois períodos em que a Concept teria trabalhado de graça, o que, convenhamos, não é crível: de janeiro a novembro de 2012 e no ano 2015, períodos para os quais não houve pagamento direto da Touchdown. Adicionalmente, também não é de fácil digestão o fato de uma empresa de consultoria estabelecida no mercado, que prestava serviços, dentre outras empresas, para o grupo Odebrecht, aceitar desenvolver um projeto

de estruturação, organização e marketing de um campeonato de futebol americano nº Brasil, partindo praticamente do "zero", por apenas cerca de R\$ 5.038,00 mensais (considerados todos os meses dos anos 2012 a 2014, e os seis primeiros meses de 2015).

Nenhuma firma de consultoria mediana se submete a prestar serviços por tal montante.

45. Assim, não resta dúvida de que os serviços prestados pela Concept relativos às notas fiscais e aos comprovantes de pagamentos apresentados por ela e pela CNO se referiram a gastos efetuados por esta com serviços prestados à Touchdown, corroborando as informações contidas no depoimento.

46. Outro ponto a se atentar, e que deve ser destacado, é o montante dos gastos efetuados diretamente pela Touchdown com a Concept, e empresas ligada/parceira desta: R\$ 211.636,24, conforme detalhado acima. Este valor corresponde, aproximadamente, a 9,40% do valor total gasto no projeto: R\$ 2.039.611,21 + R\$ 211.636,24 = R\$ 2.251.247,45. Este percentual é compatível com o percentual 10% indicado pelo delator e confirmado pela Concept em sua resposta à intimação durante o procedimento fiscal.

47. O contribuinte questiona o fato de que o Sr. Alexandrino teria afirmado que 10% do custo total do projeto Touchdown teriam sido pagos à Concept, ao passo que esta informou que R\$ 117.036,24 teria sido pagos à empresa parceira SP Trade. Não se vislumbra qualquer incongruência neste fato, vez que não cabia à CNO administrar a atividade da Concept, competindo exclusivamente a esta a decisão quanto à "subcontratação" de parte dos serviços prestados. A CNO não tinha ingerência sobre a administração da Concept, prestadora de serviços.

48. Para comprovar que a SP Trade prestou serviços como sua parceira, a resposta dada pela Concept à intimação também foi assinada pela Sr. Patrícia Helena de Almeida, sócia administradora da SP Trade, além do que foram apresentados o contrato social desta, planilha com detalhamento dos pagamentos, as notas fiscais respectivas, emitidas contra a Touchdown, e extratos e documentos bancários que indicam o recebimento pela SP Trade dos pagamentos realizados, sendo o primeiro pago via TED e os demais via boletos bancários(fl. 159 a 257).

49. Em sua impugnação o próprio contribuinte reconhece que efetuou tais pagamentos à empresa parceira da Concept no projeto relativo ao campeonato de futebol americano no Brasil (projeto Touchdown), trazendo cópias das notas fiscais, dos boletos e dos comprovantes de pagamentos às fls. 4827 a 4871. Além disso, ao tentar caracterizar uma suposta incongruência na informação prestada, ele detalha a que título teriam sido realizados os pagamentos, informando que mais de 50% "correspondiam a reembolso referentes aos serviços prestados pro autônomos", afirmando que esses serviços teriam sido prestados por "por autônomos que eram delegados de partidas do Torneio e, também, vistoriavam uniformes, campos e tiravam fotos para posterior publicação na internet" (grifou-se). Ou seja, ele confirma o recebimento dos serviços relacionados ao projeto

Touchdown (torneio de futebol americano - uma liga) e que os pagamentos foram por si efetuados.

50. A incongruência apontada pelo contribuinte quanto à informação da Concept relativamente aos serviços prestados pela sua parceira SP Trade, refere-se ao fato de que aquela disse que os trabalhos realizados por esta eram "especialmente de conteúdo", sendo que mais de 50% se referiram, em realidade, a reembolso de serviços de autônomos.

51. Primeiro: é devido considerar que as descrições dos serviços prestados nas notas fiscais da SP Trade são genéricas, não permitindo confirmar se o detalhamento dado pelo contribuinte em sua impugnação corresponde à realidade. Nem o próprio contribuinte anexou comprovação do alegado;

52. Segundo: a informação prestada pela Concept menciona que os serviços eram "especialmente" de conteúdo, o que significa dizer, "boa parte". O próprio contribuinte, ao afirmar que mais de 50% se referiam a reembolso de despesas com autônomos, não detalha a que os outros mais de 40% se referiam. Seriam de conteúdo?

53. Terceiro: não é possível determinar exatamente o que significa trabalho de conteúdo. Abrange que tipo de trabalho. O que a Concept quis dizer com isso?

54. Ademais, ainda que houvesse equívoco por parte da Concept quanto ao exato conteúdo dos serviços, tal inconsistência não afasta o fato de que os serviços foram prestados por parceira da Concept, para a implementação e realização do projeto Touchdown, e que foram remunerados pelo contribuinte, integrando o custo total do projeto.

55. Devido ressaltar mais uma vez que todos os documentos foram cientificados ao contribuinte para que se manifestasse a respeito, porém ele preferiu não exercer o contraditório durante a fase do procedimento fiscal.

56. Então, ante todas as provas carreadas aos autos, não há o que se contestar que as informações decorrentes das delações do Sr. Emílio e do Sr. Alexandrino foram confirmadas documentalmente, e que os serviços prestados pela Concept, para a implementação de projeto do contribuinte relativo à realização de torneios de futebol americano no Brasil, foram pagos em quase sua totalidade (quase 90%) pela CNO, que não cobrou os correspondentes valores da Touchdown. Assim, as delações, bem assim, os esclarecimentos prestados em resposta à intimação, passam a ter força probatória juntamente com os demais documentos juntados, vez que confirmados.

57. Quanto à alegação de que não restou comprovado o aceite do contribuinte, o que contraria o disposto no art. 385 do CC, é devido considerar que esta não procede.

58. Segundo Nader, diante do estabelecido no art. 385 do CC não resta dúvida de que a remissão de dívida é ato bilateral, exigindo a aceitação do devedor. Todavia,

ele esclarece que a aceitação pode ser expressa ou tácita, esta última caracterizada por atitude do devedor que demonstra de forma inequívoca sua intenção em aceitar a remissão:

Embora não haja consenso entre os autores, a remissão da dívida é ato bilateral, uma vez que se exige a concordância do devedor para que o negócio se aperfeiçoe. Não aceitando a dívida, o devedor poderá, se for o caso, ajuizar uma ação de consignação em pagamento. A aceitação poderá ser expressa ou tácita.

A primeira realiza-se por escrito ou oralmente, enquanto a segunda, por atitude que deixe inequívoca a intenção do devedor.

(...)

Hoje, a matéria se encontra superada, diante dos termos do art. 385, que exige expressamente a aceitação do devedor. (...)

59. No mesmo sentido, entendimento de Maria Helena Diniz, que expõe que a aceitação pode ser expressa ou tácita, além do que a remissão por parte do credor pode também ser expressa ou tácita, ocorrendo esta última modalidade quando a vontade do credor de remitir é presumida, em virtude de atos que indicam seu intento de perdoar o débito:

A remissão de dívidas é a liberação graciosa do devedor pelo credor, que voluntariamente abre mão de seus direitos creditórios, com o escopo de extinguir a obrigação, mediante o consentimento expresso ou tácito do devedor, desde que não haja prejuízo a direitos de terceiro (CC, art. 385).

(...)

A remissão poderá ser:

(...)

2ª) Expressa ou tácita. Será expressa quando firmada por ato escrito, isto é, se estiver contida num instrumento, público ou particular, 'inter vivos' ou 'causa mortis' (testamento ou codicilo), oriundo de formal de manifestação de vontade do credor de redimir o devedor. Será tácita se decorrer dos casos previstos em lei, como os dos arts. 386 e 387 do Código Civil, nos quais se presume a vontade do credor de remitir, por resultarem de atos que indicam o seu intento de perdoar o débito.

60. Ante o entendimento doutrinário, com o qual coaduno, está claro que o aceite do devedor, no caso o contribuinte, não precisa ser expresso, bastando para tanto que seus atos demonstrem a intenção de aceitar o perdão da dívida, situação em que se caracteriza a aceitação tácita. Adicionalmente, a remissão por parte do credor também não precisa ser expressa, podendo ser tácita, bastando para tanto a prática por este de atos que indicam sua intenção em perdoar a dívida”.

Portanto, nos termos do acórdão de piso, restou plenamente confirmada, a demonstração efetuada pela fiscalização acerca da existência da dívida para com a CNO, vez que essa empresa pagou as obrigações da Recorrente, ora Recorrente, perante a Concept, decorrentes de serviços que foram prestados a este.

Ainda que se considerasse que o sócio administrador do contribuinte, ora Recorrente, não participara de reunião com representantes da CNO e com o ex-Presidente Lula, **o que diverge do depoimento prestado**, a ciência da dívida por parte da Recorrente, ora Recorrente (e do seu sócio administrador, responsável tributário) é incontestável!

Afinal, não se pode aceitar que um cliente receba prestação de serviços de consultoria por cerca de quatro anos, e tenha ano em que nem pagamento direto fez ao prestador. Ou seja, não é possível que no mundo dos negócios, que um prestador de serviços passe um ano trabalhando e não receba pagamento algum. Esse é o absurdo que os Recorrentes defendem.

Ademais, restou provado que a CNO, credor, não cobrou da Recorrente, pessoa jurídica, o pagamento das obrigações, o que restou confirmado definitivamente com os depoimentos prestados pelos Srs. Emílio e Alexandrino, e pela resposta da Concept. A remissão foi tácita, presumida, já que o credor não adotou atitude de não cobrar a dívida, o que caracteriza a sua remissão.

Além disso, não resta dúvida de que houve aceitação tácita do contribuinte, pessoa jurídica, quanto ao perdão da dívida, vez que, embora ciente do pagamento de suas obrigações pela CNO, permaneceu silente, sem registrar qualquer ato relativo a esse negócio em sua escrituração, e não ajuizou qualquer ação de consignação em pagamento para demonstrar sua discordância com a extinção de suas obrigações.

Tal atitude somente vem confirmar que as informações prestadas nos depoimentos são verídicas, no sentido de que desde o início já estava acordada a assunção da dívida pela CNO e a conseqüente remissão da dívida.

Outrossim, a própria SC Disit/ 1ª RF nº 17, de 2010, citada pela Recorrente, pessoa jurídica, confirma o entendimento acima descrito, quando estabelece que a aceitação pode ser tácita. Vide trecho da fundamentação transcrito a seguir:

9. Assim, a remissão pode ser total ou parcial, isto é, pode-se remitir completamente ou parcialmente a obrigação. Ademais, é necessária a aceitação pelo devedor, de forma tácita ou escrita. Não se pode olvidar que a remissão produz como efeito “a extinção da obrigação, equivalendo ao pagamento e à quitação do débito, por liberar o devedor” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. V. 2: teoria geral das obrigações. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 382). (grifou-se)

Além disso, cumpre considerar que:

- a) a CNO contabilizou de forma irregular a dívida da Recorrente perante a Concept como se fosse despesa própria;
- b) a Recorrente, pessoa jurídica, não registrou em sua contabilidade as operações realizadas;

Nesse contexto, não há como afastar a existência da dívida da Recorrente, pessoa jurídica, perante a CNO, decorrente da assunção e quitação, por esta, da obrigação junto à prestadora de serviços, nem tampouco a ocorrência de remissão, já que a CNO não recebeu qualquer valor pela dívida assumida nem promoveu sua cobrança.

Assim, a Recorrente, pessoa jurídica, não pode invocar a própria conduta fraudulenta, praticada em conluio com os demais envolvidos para ocultar as transações, como fundamento para sustentar que não houve remissão.

Vale frisar que, como reconhecido pela CNO, a partir de depoimentos de seus representantes, e com fulcro nas informações dadas pelo prestador de serviços, bem como com base nos documentos obtidos durante o procedimento fiscal, junto àqueles e junto à Recorrente, pessoa jurídica, foi fartamente comprovado pela autoridade fiscal que a contabilidade das duas empresas, CNO e Touchdown, foram forjadas, não representando as operações na forma como realizadas.

Logo, é certo que o fato imponível da remissão ocorreu no caso concreto, qual seja o ato de remir a dívida, que aconteceu no momento mesmo dos pagamentos das dívidas da Touchdown pela CNO, já que evidente o perdão da dívida já estava acordado previamente por essas empresas.

Por outro lado, no tocante à alegação de que os valores advindos da remissão deveriam ter sido submetidos aos coeficientes de presunção, tal afirmação não tem qualquer fundamento, decorrendo de erro de interpretação por parte da Recorrente, pessoa jurídica, e erro nos dispositivos normativos referidos, tal qual explicado pela decisão recorrida:

“(…)

69. Vejamos a legislação citada pelo contribuinte:

Lei 9.430/1996 Art. 53.

Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

RIR/99 Art. 521.

Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

(...)

§ 3º Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido para determinação do imposto, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 53).

IN SRF 390/2004

Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores:

I - 12% (doze por cento) da receita bruta auferida no período de apuração, exceto para as atividades de que trata o art. 89;

II - 12% (doze por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica;

III - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive:

(...)

g) os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de incidência da CSLL com base no resultado ajustado, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de incidência da CSLL com base no resultado presumido ou arbitrado;

70. O art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996, o §3º do art. 521 do RIR/99, bem assim a alínea "g" do inciso III do art. 88 da IN SRF nº 390, de 2004, tratam de valores recuperados de custos e despesas, inclusive com perda no recebimento de créditos, o que não tem qualquer relação com remissão de dívida própria para com terceiro, que é a situação objeto dos autos.

71. Aplica-se ao caso apenas o caput do art. 521 do RIR/99 (base legal é o art. 25, II, da Lei nº 9.430, de 1996), para o IRPJ, e o inciso III, do art. 88 da IN SRF nº 390, de 2004 (base legal o art. 29, II da Lei nº 9.430, de 1996), para a CSLL, conforme capitulado pela autoridade fiscal no RF e no auto de infração, onde são tratados genericamente os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos não abrangidos no art. 519 do RIR/99 (onde estão listadas receitas operacionais por atividade para aplicação do coeficiente de presunção).

72. Nos parágrafos do art. 521 do RIR/99 e nas alíneas do inciso III do art. 88 da IN SRF nº 390, de 2004, o legislador tratou de especificidades relativas a alguns dos tipos de receitas genericamente tratados no caput do art. 521 e no inciso III do art. 88, referidos, sendo a recuperação de despesas apenas uma hipótese possível de "demais receitas".

73. Ou seja, a recuperação de custos e despesas, da mesma forma que a receita decorrente de remissão de dívidas, embora correspondam a operações distintas, recebem o mesmo tratamento na norma como demais receitas para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

74. Esclarecido o erro cometido pelo contribuinte quanto aos dispositivos normativos aplicáveis ao caso, passa-se a explicar o erro de interpretação ocorrido.

75. Da leitura do caput do art. 521 do RIR/99, e do inciso III, do art. 88 da IN SRF nº 390, de 2004, verifica-se que há a determinação de que as "demais receitas", no que se enquadra a receita de remissão de dívida, devem ser adicionadas à parcela da base de cálculo apurada com base na aplicação do coeficiente de presunção (no caso do IRPJ, na forma do art.

519 do RIR/99, e no caso da CSLL, na forma dos incisos I e II do art. 88 da IN SRF nº 390, de 2004). Tal determinação resta evidente quando se lê o disposto nos art. 25 e 29 da Lei nº 9430, de 1996, que são as bases legais das normas referidas: (...)

76. Está claro que as demais receitas devem ser adicionadas à parcela da base de cálculo determinada a partir da aplicação dos coeficientes de presunção. Ou seja, não se submetem à aplicação do coeficiente.

77. Destaque-se que, mesmo que se considerasse que a receita de remissão de dívida se enquadra em recuperação de despesas, como tratado pelo contribuinte em sua impugnação, ainda assim essa receita não estaria submetida ao coeficiente de presunção, haja vista ser uma hipótese de demais receitas.

78. Em vista do exposto, há que se considerar correta a forma como foram determinadas as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL pela autoridade fiscal.

Ainda quanto às receitas da atividade escrituradas, mas não declaradas, a fiscalização apurou que a Recorrente, pessoa jurídica, deixou de tributar valores recebidos a título de patrocínio, oferecidos em contrapartida à divulgação e à exposição das marcas das patrocinadoras durante os campeonatos de futebol americano.

Entendeu-se, por isso, que tais valores têm natureza de receita de prestação de serviços e devem ser tributados juntamente com as demais receitas operacionais. Ressaltou-se, ainda, que todas as notas fiscais emitidas fazem referência a cota de patrocínio, o que evidencia a mesma natureza das receitas tributadas e das não tributadas.

Por sua vez, a Recorrente, pessoa jurídica, defendeu que com a edição da LC nº 116, de 2003, e em decorrência do veto presidencial ao item 17.07, a veiculação de marcas de empresas nos materiais impressos, mídias sociais, além da exposição de marcas nos campos de jogos (backdrops e banners), passou a não mais se caracterizar como prestação de serviços.

Segundo a Recorrente, os próprios contratos apresentados pelas empresas que tiveram a marca exposta confirmam que ocorreu tão somente a veiculação das marcas, sem contraprestação alguma, e, que tais valores oriundos dos patrocínios eram utilizados para o

custeio do próprio campeonato, com pagamento da infraestrutura e preparação do torneio, e com despesas com prestadores de serviços, premiações, arbitragem, ambulância etc.

Dessa forma, concluiu a Recorrente, pessoa jurídica, que tais valores não seriam receitas operacionais de prestação de serviços, mas sim receitas de patrocínio, não sendo tributáveis.

Porém, não procedem os argumentos, nos termos da decisão de piso:

(...)

85. Para elucidação da questão é pertinente transcrever a ementa e partes do relatório e da fundamentação da Solução de Consulta Cosit nº 141, de 26/09/2016, que estabelece claramente o entendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no sentido de que valores recebidos a título de patrocínio para eventos particulares com publicidade oferecida em contrapartida, se conceituam como operação de venda de serviços de publicidade, ou seja, correspondem a pagamentos por prestação de serviços, estando sujeitos à tributação do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins:

Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

ISENÇÕES. PATROCÍNIOS. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA - PRONAC -. REQUISITOS.

Os valores recebidos a título de patrocínio para eventos particulares com publicidade oferecida como contrapartida, se conceituam como uma operação de venda de serviços de publicidade. De um lado uma empresa contribui com recursos financeiros para determinado evento e por outro lado a realizadora do evento veicula a marca da empresa doadora, ou seja, prestação de serviço de publicidade. Os valores recebidos pela realizadora do evento estão sujeitos à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL -, Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

(...)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

ISENÇÕES. PATROCÍNIOS. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA - PRONAC -. REQUISITOS.

Os valores recebidos a título de patrocínio para eventos particulares com publicidade oferecida como contrapartida, se conceituam como uma operação de venda de serviços de publicidade. De um lado uma empresa contribui com recursos financeiros para determinado evento e por outro lado a realizadora do evento veicula a marca da empresa doadora, ou seja, prestação de serviço de publicidade. Os valores recebidos pela realizadora do evento estão sujeitos à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL -, Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

(...)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

BASE DE CÁLCULO. RECEITA. PATROCÍNIOS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores recebidos a título de patrocínio para eventos particulares com publicidade oferecida como contrapartida, se conceituam como uma operação de venda de serviços de publicidade. De um lado uma empresa contribui com recursos financeiros para determinado evento e por outro lado a realizadora do evento veicula a marca da empresa doadora, ou seja, prestação de serviço de publicidade. Os valores recebidos pela realizadora do evento estão sujeitos à incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Não há na legislação da referida contribuição nenhuma exclusão desses valores da base de cálculo.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

BASE DE CÁLCULO. RECEITA. PATROCÍNIOS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores recebidos a título de patrocínio para eventos particulares com publicidade oferecida como contrapartida, se conceituam como uma operação de venda de serviços de publicidade. De um lado uma empresa contribui com recursos financeiros para determinado evento e por outro lado a realizadora do evento veicula a marca da empresa doadora, ou seja, prestação de serviço de publicidade. Os valores recebidos pela realizadora do evento estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep. Não há na legislação da referida contribuição nenhuma exclusão desses valores da base de cálculo.

Relatório

2.1 – A Consulente tem como atividade precípua consultoria empresarial. No intuito de colaborar para a difusão do conhecimento e conseqüente incremento do bem-estar social, realiza eventos, (...)

2.2 – Tais eventos são realizados com apoio de empresas patrocinadoras, as quais repassam recursos financeiros à Consulente, estritamente em virtude da realização dos eventos. Em contrapartida, a empresa Consulente oportuniza a divulgação das empresas patrocinadoras, por exemplo, inserindo as logomarcas das patrocinadoras nos materiais do evento, tais como pastas, blocos e banners entregues aos presentes assim como nas revistas que são elaboradas a partir do encontro.

Fundamentos

5.A Consulente cita a Lei nº 8.313, de 1991 como embasamento para obter benefícios de isenção ou não incidência de tributos sobre valores recebidos de outra pessoa jurídica, classificados pela Consulente como “patrocínio”.

6.Na verdade, a citada Lei não se aplica ao caso. (...)

(...)

8. No RIR/99 não há nenhuma previsão para exclusão desses valores da tributação. O artigo 219 define a composição da base de cálculo do IRPJ.

(...)

9. Não há previsões para isenção desses valores. O RIR/99 Seção IV, arts. 174 a 184 prevê as isenções possíveis para diversas atividades, entre as quais não estão previstas as atividades da Consulente. Não há previsão para isenção objetiva ou subjetiva no caso em comento:

(...)

10. Como pode ser observado, não há previsão para isenção de valores recebidos de pessoa jurídica como patrocínio, para outra pessoa jurídica.

11. A Lei nº 8.981, de 1995 prevê as mesmas regras do IRPJ para apuração da CSLL, portanto, descartada também a hipótese de não incidência dos valores

recebidos a título de patrocínio, na forma como narrada pela Consulente, para apuração da Contribuição:

"Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)"

12. Quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins devidas sob o regime de apuração cumulativa, a receita de patrocínio referida pela Consulente faz parte do seu faturamento, de acordo com a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

(...)

13. Quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins devidas sob o regime de apuração não cumulativa, as Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, determinam as bases de cálculo e suas exclusões. Confirma-se os dizeres da Lei nº 10.833, de 2003, com dispositivos equivalentes na Lei nº 10.637, de 2002:

(...)

14. Constata-se que as quantias repassadas a título de patrocínio para o evento organizado pela consulente são tributáveis porque fazem parte da sua receita bruta. Não há qualquer dispositivo legal que afaste a incidência das contribuições em tela.

Destarte, entendo que o lançamento deve ser mantido também neste tocante.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA AO SR. LUÍS CLÁUDIO LULA DA SILVA

O sócio administrador, Luís Cláudio, foi arrolado como responsável solidário pelo pagamento integral desses débitos por ter praticado atos com infração à lei, cuja responsabilidade foi mantida pela decisão recorrida.

De acordo com o contante dos autos, a fiscalização comprovou a participação direta de Luís Cláudio Lula da Silva por meio de um conjunto de evidências que integraram depoimentos e provas materiais robustas.

Primeiramente, restou comprovado que ele era o sócio administrador e representante legal da Touchdown, sendo responsável por assinar todas as alterações contratuais e declarações da Recorrente desde 2011.

Por isso, foi-lhe atribuída à pessoa física Luís Cláudio Lula da Silva, com fulcro no art. 135, III do CTN.

No âmbito das comunicações, o Fisco obteve um e-mail enviado por Luís Cláudio em 13/02/2012 ao representante da empresa Concept, tratando do projeto de futebol americano, com cópia direta (c/c) para o executivo da Odebrecht, Alexandrino Alencar. Esta mensagem foi considerada uma prova crucial de que ele tinha pleno conhecimento do envolvimento e do suporte financeiro da construtora em seus negócios.

De fato, a principal prova documental eletrônica que comprova a ligação direta entre Luís Cláudio e a Odebrecht (CNO) é um e-mail datado de 13/02/2012.

Dessa forma, foi juntada à e-fls. 148 dos autos, cópia de e-mail trocado entre o Sr. Luís Cláudio e o Sr. Adalberto Viviani, responsável da Concept perante a Touchdown, datada de 13/02/2012, referente ao projeto de futebol americano.

Tal e-mail foi encaminhado por cópia:

From: Luis Claudio da Silva <luiscls@hotmail.com.br>
 Sent: 13/02/2012 15:08:38
 To: Adal Sol <adal.viviani@uel.com.br>
 Cc: Alexandrino Alencar <alexandrino@odebrecht.com>
 Subject: Nike

Adal, como esta?

O pessoal da nike me retornou. O pessoal de fora gostou do projeto! Eles estão vendo uma viagem para os eua para conversarmos ata mesmo com pessoas da nfl! Porém ele disse que isso não garante nada! Que teremos q bolar algo para convencer a nike br de pq apoiar nos ao invés de pegar outros esportes, e qual será o papel dela perante a nos!

Abs
 Enviado através do meu BlackBerry® da Nextel

Os detalhes específicos desse e-mail são os seguintes:

- Remetente: Luís Cláudio da Silva .
- Destinatário: Adalberto Viviani (responsável pela empresa de marketing Concept).
- Cópia (c/c): Alexandrino Alencar, executivo da Odebrecht .
- Assunto: "Nike" .
- Conteúdo: Na mensagem, Luís Cláudio relata que a Nike gostou do projeto de futebol americano e que estavam planejando uma viagem aos Estados Unidos para conversar com pessoas da NFL, destacando a necessidade de convencer a Nike Brasil a apoiar o projeto.

Concordo com a fiscalização no sentido de que esse e-mail é prova categórica, pois o envio de uma cópia para o representante da Odebrecht demonstra o envolvimento e o acompanhamento da construtora no projeto da Touchdown, ora Recorrente desde o início de 2012.

O Fisco chegou a questionar o porquê Luís Cláudio enviaria cópias de tratativas comerciais a um executivo da Odebrecht, se não houvesse uma relação de suporte financeiro e coordenação já estabelecida, todavia, não houve explicação a respeito.

Além desse e-mail específico, a Receita Federal obteve junto à empresa Concept um vasto acervo de mensagens eletrônicas (citadas como Docs. 019, 020 e 024 a 113) trocadas entre Luís Cláudio e os prestadores de serviço ao longo dos anos de 2012 a 2015.

Aludidas comunicações, somadas aos registros internos da Odebrecht que classificavam os pagamentos à Concept como "Projeto Touchdown", consolidaram a prova da triangulação financeira entre as partes.

Abaixo reproduzo algumas dessas comunicações:

Doc. 20 (e-fls. 141-153)

From: Luis Claudio da Silva <luiscls@hotmail.com.br>
Sent: 13/02/2012 10:08:38
To: Adal Uol <adal.viviani@uol.com.br>
Cc: Alexandrino Alencar <alexandrino@odebrecht.com>
Subject: Nike

Adal, como esta?

O pessoal da nike me retornou. O pessoal de fora gostou do projeto! Eles estão vendo uma viagem para os eua para conversarmos ate mesmo com pessoas da nfl! Porém ele disse que isso não garante nada! Que teremos q bolar algo para convencer a nike br de pq apoiar nos ao invés de pegar outros esportes, e qual será o papel dela perante a nos!

Abs

Enviado através do meu BlackBerry® da Nextel

From: Adal Uol <adal.viviani@uol.com.br>
Sent: 27/06/2012 17:54:17
To: 'Luis Claudio' <luis.lula@touchdown.net>
Cc:
Subject: RES: Estádio

Ok...

Também acho que temos que conversar. Mas como o tema foi candente em nossa reunião acho que temos que ter um discurso único. O que falamos foi de termos um plano B...de termos um canal aberto. Então vamos abrindo o canal...se usamos outra história.

O discurso é:

Vimos os campos

Temos dificuldades

Vamos ver se conseguimos Taboão

Vamos conversar com os times sobre o que eles acham para não criarmos um conflito com eles. Será uma decisão conjunta.

O nosso parceiro tem razão quando diz que fazer em SP, com nossa estrutura aqui, com o tamanho de público, imprensa etc...pode ser melhor...

Na minha agenda tenho que temos problema também dia 7...não temos?

De: Luis Claudio [mailto:luis.lula@touchdown.net]
Enviada em: quarta-feira, 27 de junho de 2012 17:50
Para: 'Adal Uol'
Assunto: RES: Estádio

Adal, veja bem... Esse é um assunto a ser conversado com os times de SP.

Diferente mente do que o Alex acha, eu acredito não poder impor esse tipo de decisão.

Acho mais correto levantar essa questão com eles primeiramente.

Tirando que SP, fora a semana do dia 14/07 estaremos tranquilos. Temos problemas muito piores no RJ e no ES

De: Adal Uol [mailto:adal.viviani@uol.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 27 de junho de 2012 16:34
Para: 'Luis Claudio'
Assunto: Estádio

Luis

Segue um estádio que nos pareceu bom. Fomos informados que já abrigaram jogos de futebol americano. Está vivamos conversando e vc se ocupou. Segue aqui o link para vc conhecer.

Temos uma conversa telefônica agendada para hoje no final do dia.

Campos em SP estão sendo avaliados. Mas existem resistências por conta de uma visão de que o esporte detona o gramado.

<http://classicoeclassico.sites.uol.com.br/templos/sp/Taboao.htm>

Abraço

Adal

Referido e-mail foi mencionado pela autoridade julgadora "a quo" como prova central da "triangulação" entre a Touchdown, a Concept e a Odebrecht **comprovando que Luís**

Cláudio sabia, desde o início, que a Odebrecht coordenava e financiava o apoio ao seu negócio, visto que não haveria outra razão para copiar um executivo da construtora em tratativas comerciais internas.

Além do mais, conforme já mencionado, também há um **"vasto acervo de mensagens eletrônicas"** obtido pela Receita Federal junto à empresa Concept & Idea, que foi um dos pilares fundamentais para comprovar a execução dos serviços e a **participação direta de Luís Cláudio Lula da Silva na gestão dos benefícios recebidos da Odebrecht (CNO).**

Há, nos autos, portanto, há forte comprovação que fiscalização não se baseou apenas em citações superficiais, mas em um conjunto robusto de documentos materiais.

Entre os documentos apresentados pela Concept, constavam:

- a) **Centenas de e-mails:** As mensagens estão registradas no processo sob diversas numerações (Docs. 019, 020 e 024 a 113), chegando a compor partes de acervos que vão até o Doc. 2911;
- b) **Conteúdo Operacional:** As mensagens tratavam de detalhes minuciosos da execução dos serviços de marketing e comunicação, como a criação de manuais, cartazes, convites e a divulgação do torneio na mídia;

Como bem destacado pela decisão de piso, o acervo de e-mails serviu para derrubar os principais argumentos de defesa **provando que Luís Cláudio tratava pessoalmente da execução dos serviços**, o que demonstra que ele tinha pleno conhecimento de que sua empresa estava usufruindo de consultoria de alto custo sem pagar por ela.

A mensagem materializou, pois, os depoimentos colhidos na Operação Lava Jato, que indicavam que Alexandrino havia sido designado por Emílio Odebrecht para coordenar o apoio à estruturação do negócio de Luís Cláudio.

Também serviram para corroborar que a Concept realmente trabalhou para a Touchdown entre 2012 e 2015, o que justificou a cobrança dos impostos sobre os valores que a Odebrecht pagou em nome da empresa.

Outrossim, a recorrência das mensagens ao longo de quatro anos provou que a omissão de receitas não foi um erro isolado, mas uma conduta dolosa e deliberada para ocultar o acréscimo patrimonial.

Em síntese, os e-mails transformaram as delações premiadas (que são apenas meios de obtenção de prova) em prova material confirmada para a responsabilidade do sócio Luís Cláudio, evidenciando que o administrador participava ativamente da execução dos serviços sabendo que sua empresa recebia vantagens econômicas da Odebrecht que não eram contabilizadas.

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a responsabilidade solidária atribuída a Luís Cláudio, sócio administrador da Recorrente, pessoa jurídica, nos seguintes termos:

(...)

Sujeição passiva solidária

93. No que se refere à relação à responsabilização solidária, o impugnante, Sr. Luís Cláudio, alega que não existe nos autos qualquer prova individualizada e específica da sua atuação, ou, ainda, de sua anuência em relação à alegada remissão das dívidas da Touchdown pela CNO. Defende que não existe qualquer prova de que o impugnante sabia que a Touchdown seria beneficiária de vantagens econômicas ilícitas. Conclui que a fiscalização não logrou comprovar a ocorrência de infração à lei, requisito do art. 135, III do CTN.

94. Para o enquadramento no art. 135, III do CTN, é necessário que o imputado seja administrador do contribuinte e que as obrigações tributárias pelas quais seja responsabilizado decorram de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

95. Quanto à condição de administrador do contribuinte no período fiscalizado, não há que se questionar que o Sr. Fábio Luís atende tal requisito, conforme segue:

95.1. A Touchdown foi constituída em 27/06/2011, mediante subscrição do capital social de R\$ 1.000,00, divididos em 1.000 cotas entre os sócios LFT (90%) e o Sr. André (10%). No período entre 08/10/2013 até 10/11/2015, a LFT passou a deter 100% do capital social da Touchdown, em razão de falecimento do sócio André (Doc.117).

95.2. Em decorrência da 6ª Alteração do Contrato Social, ocorrida no dia 03/11/2015, o capital social da Touchdown foi majorado para R\$ 501.000,00, dividido em 501.000 quotas, com a seguinte composição: LFT, com 500.000 quotas e Luís Cláudio, titular de 1.000 quotas (Doc. 117).

95.3. A LFT, por sua vez, é administrada diretamente pelo Sr. Luís Cláudio, que detém 99,99% do seu capital social, sendo 0,01% pertencente ao seu cônjuge (Doc. 117);

95.4. Todas as alterações contratuais, documento de entrada do CNPJ e declarações protocoladas junto à Jucesp desde 2011 foram firmadas por Luís Cláudio, como representante (administrador) da Touchdown (Doc. 117);

95.5. O próprio impugnante não contesta a sua condição de administrador.

96. Em relação ao alcance dos atos praticados com infração de lei estabelecido no art. 135 do CTN como requisito para a responsabilização tributária, é pertinente mencionar a decisão proferida no RE 562.276/PR (rito de repercussão geral), que, embora destaque a posição consolidada no STJ de que o simples adimplemento de obrigação tributária não justifica a responsabilização pelo dispositivo referido (Súmula STJ nº 430), traz lição de Marco Aurélio Greco, deixando evidente que o entendimento do STF é no sentido de que, quando houver abuso, fraude, sonegação e condutas dolosas, a responsabilização do administrador da sociedade é devida:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito vem destacando que tais ilícitos, passíveis de serem praticados pelos sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com o atraso no pagamento dos tributos, incapaz de fazer com que os diretores, gerentes ou representantes respondam, com seu próprio patrimônio, por dívida da sociedade (Primeira Seção, EAg 494.887 e EREsp 374.139).

Exige, isto sim, um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita (REsp 1.010.399 e REsp 989.724). (...)

Marco Aurélio Greco, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, publicado na Revista Fórum de Direito Tributário n.º 28/235, aborda o art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa:(...)Óbvio - não é preciso repetir — que quando houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas de ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica: basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto (...)

97. Nesse sentido está o Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009 antes mencionado, que dispõe que a sonegação fiscal se subsume à infração à lei tratada no art. 135 do CTN. O conceito de sonegação fiscal adotado no parecer é mais abrangente do que o estabelecido no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, e seu alcance está estabelecido na Lei nº 4.729, de 1965, no qual se insere a situação descrita nos autos:

Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009

60. Podemos enumerar aqui as conclusões gerais decorrentes da doutrina da responsabilidade subjetiva dos administradores, na forma da jurisprudência hoje pacificada do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

c) A mera ausência de recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica não pode ser atribuída ao administrador, não respondendo este em razão desse mero inadimplemento da sociedade;

d) O administrador só é responsável por atos seus que denotem infração à lei ou excesso de poderes, como, por exemplo, a sonegação fiscal (que é ilícito punível inclusive penalmente) ou a dissolução irregular da sociedade;

e) O ato ilícito ensejador de responsabilidade tributária pode ser tanto culposo quanto doloso;

*Lei nº 4729/65**Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:*

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal. (Incluído pela Lei nº 5.569, de 1969)

98. Portanto, está claro que não basta o simples adimplemento da obrigação tributária, mas este deve decorrer de prática deliberada e intencional por parte do administrador visando vantagens fiscais indevidas.

99. Não poderia ser outro o entendimento, pois os administradores devem agir com zelo na gestão fiscal da sociedade de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias (vide art. 1011 do Código

Civil). Ao agir com abuso, fraude, sonegação e outras condutas dolosas para escapar à tributação total ou parcialmente, o administrador, além de praticar atos ilícitos com infração à lei tributária, infringe também o Código Civil:

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

100. Na espécie restou demonstrado pela autoridade fiscal que a Touchdown, em conluio com a CNO e com a Concept, forjou documentos fiscais e escrituração para ocultar que cerca de 90% das despesas da Touchdown relativas à prestação de serviços da Concept foram assumidas e pagas pela CNO, sem o devido ressarcimento.

Nesse contexto, restou demonstrado que o Sr. Luís Cláudio participou diretamente na prática dolosa, e que tinha pleno conhecimento de que a CNO estava pagando os débitos da Touchdown perante a Concept, afinal:

- (i) foi anexada aos autos mensagem eletrônica trocada entre ele, o representante da Concept (prestador do serviço) e o representante da CNO (Sr. Alexandrino, delator da operação), tratando de assunto relativo ao projeto de realização de torneios de futebol americano, logo após a reunião realizada entre o Sr. Emílio, o Sr. Alexandrino, o ex-Presidente Lula e ele (Luís Cláudio), onde a negociata foi acordada;
- (ii) é possível que o uma empresa estivesse prestando de serviços de graça, com período de mais de um ano sem qualquer pagamento, e com remuneração incompatível com a complexidade da atividade e com a sua condição no mercado (com cliente a nível do grupo Odebrecht), e que o administrador da empresa contratante acredite ser isso possível.

Está, portanto, caracterizada a prática de atos com infração às normas tributárias e empresariais, tendo em vista que:

- (a) os registros contábeis não refletiam a realidade dos fatos;
- (b) foram descumpridas as normas que impõem ao administrador da sociedade o dever de agir com o cuidado e a diligência esperados de quem administra os próprios negócios;
- (c) os Recorrentes incorreram em sonegação fiscal, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.729, de 1965, ao prestarem declarações falsas, omitirem receitas em seus livros fiscais com o objetivo de se eximirem do pagamento de tributos e participarem, em conluio com a Concept e a CNO, da emissão de documentos fiscais com informação falsa sobre o contratante dos serviços;
- (d) houve violação da legislação tributária, com a prática de sonegação fiscal e fraude previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, mediante conduta

dolosa e evidente intuito de fraude, voltados a impedir o conhecimento, pela Receita Federal, da ocorrência do fato gerador e da condição dos Recorrentes como reais beneficiários dos serviços prestados pela Concept e pagos pela CNO, o que resultou em acréscimo patrimonial não tributado e, conseqüentemente, na falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL.

Não restam dúvidas que essas infrações, como dito, foram cometidas de forma intencional, de forma a viabilizar o descumprimento das obrigações tributárias por parte da Touchdown, ora Recorrente, e ao favorecimento final do Sr. Luís Cláudio (Responsável Solidário).

Portanto, oriento meu voto no sentido de manter a responsabilidade solidária, nos termos do art. 135, III, atribuída ao sócio administrador da Recorrente Sr. Luís Cláudio Lula da Silva.

DA MULTA QUALIFICADA PARA 150% (INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE RECEITAS AUFERIDAS EM RAZÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PROVENIENTE DE REMISSÃO DE DÍVIDA PELA CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT)

A multa foi qualificada para o percentual de 150% (em vez dos 75% usuais) porque a autoridade fiscal concluiu que a Touchdown agiu com dolo, fraude e sonegação, conforme previsto nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, quanto a não inclusão na base de cálculo de receitas auferidas em razão de acréscimo patrimonial proveniente de remissão de dívida pela Construtora Norberto Odebrecht.

A base legal para essa majoração foi o art. 44, I, c/c §1º da Lei nº 9.430/1996, que prevê a duplicação da multa de ofício em casos de evidente intuito de fraude. A qualificação aplica-se quando a infração não é apenas um erro escusável, mas uma conduta deliberada para enganar o Fisco.

Os detalhes que fundamentaram essa decisão foram:

- a) A empresa manteve as operações de "remissão de dívida" (o perdão dos débitos pagos pela Odebrecht) completamente à margem da escrituração contábil e das declarações fiscais (DIPJ e ECF) por quatro anos consecutivos. A fiscalização entendeu que isso visava impedir que o Fisco soubesse quem era o real beneficiário dos serviços prestados pela Concept;
- b) O acórdão destaca que as contabilidades da Odebrecht (CNO) e da Touchdown foram forjadas para não deixar rastros. A CNO registrava os pagamentos como despesas próprias e a Touchdown simplesmente omitia a entrada desse benefício econômico, o que o Fisco classificou como um esquema fraudulento estruturado;

- c) A autoridade ressaltou que, sem as delações premiadas da Operação Lava Jato, o Fisco dificilmente descobriria as ilegalidades, já que as empresas não deixaram qualquer rastro documental ou contratual das transações cruzadas;
- d) A conduta foi considerada dolosa porque restou provado que o sócio administrador, Luís Cláudio, tinha pleno conhecimento do arranjo. Ele participou de reuniões desde o início do projeto e trocava e-mails diretos com os prestadores de serviço, sabendo que sua empresa usufruía de serviços de alto custo sem ser onerada por eles;
- e) A omissão não ocorreu em um evento isolado, mas se repetiu sistematicamente entre 2012 e 2015, o que afasta a tese de "mero erro" e reforça o propósito específico de eximir-se do pagamento do IRPJ e da CSLL

Ao contrário do alegado pelos Recorrentes, entendo que ser mantida a qualificação da multa, nos moldes da decisão de piso:

“(…)

86. O contribuinte questiona a qualificação da multa, entendendo ser devida a sua redução ao percentual de 75%. Segundo ele, a fiscalização não logrou comprovar a prática de sonegação e fraude. Entende que o suposto esquema fraudulento foi desvendado em razão de colaborações premiadas, as quais, como já destacado, são meios de obtenção de prova, e não prova, não podendo embasar a qualificação da penalidade, além do que são prova emprestada, sem o devido contraditório. Considera que foram demonstradas contradições entre a delação do Sr. Alexandrino e a manifestação da Concept, o que infirma o lançamento. Defende não haver provas nos autos de que o sócio tivesse ciência do "acordo" entre o ex-Presidente e o Sr. Emílio. Discorre que a tese de remissão de dívida não prospera, vez que a CNO reconheceu a dívida como sua e a escriturou.

87. Assim, considera que a omissão se deu por presunção, sem qualquer lastro probatório. Para ele, a fiscalização presumiu que os serviços prestados pela Concept foram pagos pela CNO, já que não há qualquer prova de que as notas fiscais emitidas por aquela em favor desta se refiram aos serviços prestados para a Touchdown, lembrando, ainda, que a citada prestadora já trabalhava com a CNO na área de marcas e apoios em estádios.

88. Conclui, afirmando que o art. 44, I, §1º da Lei nº 9.430, de 1996, exige a caracterização das situações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, o que não se comprovou no caso, razão pela qual a qualificação não se sustenta. Destaca o entendimento constante das Súmulas Carf nºs 14 e 25, segunda as quais, a simples constatação de omissão de receita não autoriza a qualificação da multa.

89. É devido ressaltar que as considerações do contribuinte quanto (i) à utilização das delações como provas e não como meios de obtenção de provas; (ii) à utilização de prova emprestada, sem contraditório; (iii) às contradições entre a

delação e a manifestação da Concept; (iv) ao fato de que o reconhecimento pela CNO da dívida, com a devida escrituração, e a emissão de notas fiscais pela Concept em nome da CNO, afastaria a "tese" de remissão de dívida; e (v) ao fato de que a Concept já trabalhava anteriormente para a CNO; já foram apreciadas anteriormente neste voto, quando da análise do mérito da infração, concluindo-se pela improcedência dos argumentos, pela caracterização da remissão de dívida, e pela caracterização de conduta dolosa, mediante contabilização forjada por parte da CNO e falta de contabilização por parte da Touchdown, que, em conluio, ocultaram o acréscimo patrimonial desta.

90. A partir da vasta documentação obtida por intermédio de procedimentos fiscais instaurados junto ao contribuinte, à CNO e à Concept, as quais, como já tratado, confirmam as informações dadas nas colaborações premiadas, restou fartamente demonstrado pela autoridade fiscal que a Touchdown incorreu na prática de sonegação e de fraude previstas nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, mediante adoção de conduta dolosa, executada como evidente intuito de fraude, visando impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela Receita Federal e da sua condição pessoal de real beneficiária dos serviços prestados pela Concept, liquidados pela CNO, que resultou em acréscimo patrimonial advindo de receitas não oferecidas à tributação, culminando na falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL.

91. Não fossem os depoimentos dos colaboradores, que desvendaram o esquema fraudulento perpetrado ao longo de quatro anos consecutivos, dificilmente essas ilegalidades chegariam ao conhecimento da Receita Federal, pois as contabilidades das empresas e os documentos fiscais emitidos não deixaram rastros da operação, omitindo-a por completo.

192. Não bastasse isso, a sonegação de informações ao Fisco, bem como a omissão das operações em sua contabilidade, por quatro anos consecutivos, revela a conduta dolosa do sujeito passivo, o que a diferencia de mero erro escusável.”

Todavia, o percentual de 150% aplicado na cobrança da multa de ofício qualificada deve ser reduzido para 100%. Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do referido § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vale a conferência da nova redação da legislação:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destarte, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Aplicam-se aos lançamentos de CSLL, de PIS e de Cofins, no que couber, as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Por fim, a busca da verdade material não é apenas um direito do contribuinte, mas uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores do processo administrativo tributário, os quais referendam ou não a regularidade da constituição do crédito tributário, como forma de lhe assegurar os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias a ele referíveis, conforme indica o Código Tributário Nacional e legislação.

Neste sentido, esta Egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

Contudo, os Recorrentes não juntaram nenhum documento comprobatório de suas alegações, aos autos, por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto para, preliminarmente, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial para:

- a) manter o crédito tributário nos termos da decisão recorrida;
- b) manter a responsabilidade solidária atribuída Sr. Luís Cláudio Lula da Silva pelo crédito tributário;
- c) considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, manter a multa de ofício qualificada, todavia, reduzindo-a patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

